



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

## **PAUTA DA 8ª REUNIÃO**

**(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)**

**08/03/2016  
TERÇA-FEIRA  
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Romário**

**Vice-Presidente: Senadora Fátima Bezerra**



**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

**8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/03/2016.**

**8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**  
***Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos***

**SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PLS 45/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. PAULO PAIM</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>PLS 6/2014</b> - Terminativo -	<b>SEN. MARTA SUPLICY</b>	<b>26</b>
<b>3</b>	<b>PLS 275/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. ROSE DE FREITAS</b>	<b>39</b>
<b>4</b>	<b>PLS 339/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. DOUGLAS CINTRA</b>	<b>90</b>
<b>5</b>	<b>PLS 211/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>96</b>
<b>6</b>	<b>PLS 184/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. MARTA SUPLICY</b>	<b>107</b>

<b>7</b>	<b>TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 281/2014</b> (Tramita em conjunto com: PLS 381/2014) - Terminativo -	<b>SEN. ROBERTO ROCHA</b>	<b>119</b>
<b>8</b>	<b>TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 10/2012</b>  - Terminativo -	<b>SEN. DOUGLAS CINTRA</b>	<b>136</b>
<b>9</b>	<b>PLC 8/2015</b>  - Não Terminativo -	<b>SEN. REGINA SOUSA</b>	<b>148</b>
<b>10</b>	<b>PLC 175/2015</b>  - Não Terminativo -	<b>SEN. ALVARO DIAS</b>	<b>155</b>
<b>11</b>	<b>RCE 10/2016</b>  - Não Terminativo -		<b>159</b>

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)</b>			
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	1 VAGO(15)	
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Donizeti Nogueira(PT)	TO (61) 3303-2464	3 Zeze Perrella(PDT)(11)	MG (61) 3303-2191
Cristovam Buarque(PPS)	DF (61) 3303-2281	4 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	5 Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	6 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Wilder Morais(PP)(18)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	7 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Gladson Cameli(PP)(12)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822	8 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083
<b>Maioria (PMDB)</b>			
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747
Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230/6227	2 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	3 Ricardo Ferraço(PSDB)	ES (61) 3303-6590
Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Hélio José(PMB)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	5 Marta Suplicy(PMDB)(16)	SP (61) 3303-6510
Dário Berger(PMDB)(10)	SC (61) 3303-5947 a 5951	6 VAGO	
Jader Barbalho(PMDB)(14)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	7 VAGO	
VAGO		8 VAGO	
<b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)</b>			
Ricardo Franco(DEM)(21)(22)	SE	1 VAGO(20)	
José Agripino(DEM)(19)(20)	RN (61) 3303-2361 a 2366	2 Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Alvaro Dias(PV)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064
Antonio Anastasia(PSDB)	MG (61) 3303-5717	4 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164
Dalirio Beber(PSDB)(13)(17)	SC (61) 3303-6446	5 VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)</b>			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Romário(PSB)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	2 Randolfe Rodrigues(REDE)	AP (61) 3303-6568
Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	3 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)</b>			
Blairo Maggi(PR)	MT (61) 3303-6167	1 VAGO	
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO	
Douglas Cintra(PTB)	PE (61) 3303-6130/6124	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Fátima Bezerra, Ângela Portela, Donizeti Nogueira, Cristovam Buarque, Lasier Martins e Paulo Paim como membros titulares; e os Senadores Marta Suplicy, Regina Sousa, José Pimentel, Walter Pinheiro, Telmário Mota e Lindbergh Farias como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CE (Of. 5/2015-GLDBAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata, Romário e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Antônio Carlos Valadares, Randolfe Rodrigues e Fernando Bezerra, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CE (Of. 06/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Douglas Cintra foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CE (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Alvaro Dias, Antônio Anastasia e Lúcia Vânia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ataídes Oliveira, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Of. 17/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Simone Tebet, Sandra Braga, João Alberto Souza, Rose de Freitas e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CE (Of. 13/2015-GLPMDB).
- (7) Em 02.03.2015, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Ana Amélia, como membros suplentes, pelo PP, para compor a CE (Memorandos nos. 30, 31, 32 e 47/2015-GLDPP).

- 
- (8) Em 04.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Fátima Bezerra, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CE).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (10) Em 04.03.2015, o Senador Dário Berger foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 34/2015-GLPMDB).
- (11) Em 06.03.2015, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. 21/2015-GLDBAG).
- (12) Em 17.03.2015, o Senador Galdson Cameli foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Benedito de Lira (Of. 36/2015-GLDBAG).
- (13) Em 24.03.2015, vago em virtude de a Senadora Lúcia Vânia ter deixado de integrar a Comissão (Of. 86/2015 - GLPSDB).
- (14) Em 23.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 120/2015-GLPMDB).
- (15) Em 05.05.2015, vago em virtude de a Senadora Marta Suplicy ter deixado de integrar a Comissão (Of. 64/2015-GLDBAG).
- (16) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 145/2015-GLPMDB).
- (17) Em 19.05.2015, o Senador Dalirio Beber foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 114/2015-GLPSDB).
- (18) Em 23.09.2015, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. 117/2015-GLDBAG).
- (19) Em 23.09.2015, vago em virtude de o Senador Wilder Moraes ter sido designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 117/2015-GLDBAG).
- (20) Em 30.09.2015, o Senador José Agripino foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, deixando de ocupar a vaga de suplente na comissão (Of. 107/2015-GLDEM).
- (21) Em 11/11/2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social, da Prefeitura de Aracaju/SE (Of. s/n, de 2015).
- (22) Em 17.11.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 118/2015-GLDEM).
- (23) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55ª LEGISLATURA**

**Em 8 de março de 2016  
(terça-feira)  
às 11h30**

**PAUTA**  
8ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 45, de 2015

#### - Terminativo -

*Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência em escolas públicas ou particulares e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Romário

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com as Emendas nº 1-CDH a 4-CDH e uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para as emendas.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CDH\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 6, de 2014

#### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a residência docente na educação básica.*

**Autoria:** Senador Ricardo Ferraço

**Relatoria:** Senadora Marta Suplicy

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

*Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para as emendas.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 275, de 2013

#### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir obrigação relativa à divulgação de resultados auferidos por instituições de ensino nos sistemas de avaliação.*

**Autoria:** Senadora Kátia Abreu

**Relatoria:** Senadora Rose de Freitas

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para a emenda.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 339, de 2015****- Terminativo -**

*Denomina “Adutora Ariano Suassuna” o Sistema Adutor do Pajeú, localizado entre os Estados de Pernambuco e da Paraíba.*

**Autoria:** Senador Fernando Bezerra Coelho

**Relatoria:** Senador Douglas Cintra

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 211, de 2012****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir programa de avaliação seriada anual nos processos seletivos das universidades públicas.*

**Autoria:** Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 184, de 2012****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, entre os princípios orientadores do dever do Estado com a educação, a garantia de alocação de recursos orçamentários suficientes à consecução de padrão de qualidade do ensino.*

**Autoria:** Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

**Relatoria:** Senadora Marta Suplicy

**Relatório:** Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 7****TRAMITAÇÃO CONJUNTA**

**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, de 2014**

- Terminativo -

**Ementa do Projeto:** *Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública.*

**Autoria do Projeto:** Senador Fleury

**Textos da pauta:**

[Parecer aprovado na comissão](#)  
[Avulso da matéria](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**

**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 381, de 2014**

- Terminativo -

**Ementa do Projeto:** *Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública.*

**Autoria do Projeto:** Senador Wilder Moraes

**Relatoria do Projeto:** Senador Roberto Rocha

**Relatório:** Não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

**Observações:**

*Em 01/03/2016, foi aprovado Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2014, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral.*

**Textos da pauta:**

[Avulso da matéria](#)

**ITEM 8**

**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 10, de 2012**

- Terminativo -

**Ementa do Projeto:** *Insera parágrafo no art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para regular a extinção de unidades escolares da educação básica públicas e o destino de seu patrimônio.*

**Autoria do Projeto:** Senador Vital do Rêgo

**Relatoria do Projeto:** Senador Douglas Cintra

**Relatório:** Não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

**Observações:**

*Em 01/03/2016, foi aprovado Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2012, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo,*

*poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral.*

**Textos da pauta:**

[Parecer aprovado na comissão](#)  
[Avulso da matéria](#)  
[Legislação citada](#)  
[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)

**ITEM 9****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 8, de 2015**

**- Não Terminativo -**

*Fica instituído o Dia Nacional da Astronomia, a ser celebrado anualmente no dia 2 de dezembro.*

**Autoria:** Deputado Guilherme Campos

**Relatoria:** Senadora Regina Sousa

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 10****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 175, de 2015**

**- Não Terminativo -**

*Confere ao Município de Castro, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional do Leite.*

**Autoria:** Deputado Osmar Serraglio

**Relatoria:** Senador Alvaro Dias

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 10, de 2016**

*Requeiro, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 6/2016-CE, aprovado por esta Comissão no dia 16 de fevereiro de 2016, a inclusão dos seguintes convidados: Carina Vitral - Presidente da União Nacional dos Estudantes – UNE; Rogério Fagundes Marzola – Coordenador Geral da Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnicos-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil - FASUBRA; Cláudio de Moura Castro – Economista, professor e pesquisador em educação; Mozart Neves Ramos – Professor da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE e especialista em educação; Simon Schwartzman - Conselheiro do Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade - IETS; Glauco José Côrte – Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina – FIESC; Alan Barbiero – Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Humano da Prefeitura de Palmas (TO).*

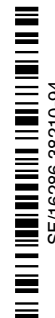
**Autoria:** Senador Cristovam Buarque

**Textos da pauta:**[Texto inicial](#)

1

**PARECER N°           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 45, de 2015, do Senador Romário, que *dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência em escolas públicas ou particulares e dá outras providências.*



Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 45, de 2015, de autoria do Senador Romário, que dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência em escolas públicas ou particulares.

A proposição estabelece, ainda, que as escolas devem garantir no seu projeto político-pedagógico a educação inclusiva, detalhando em sua proposta mecanismos diferenciados para atender às necessidades específicas dos alunos, promovendo as adaptações necessárias.

Além disso, prevê que os estabelecimentos de ensino, em caso de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência, devem encaminhar os casos ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público.

O projeto prevê que a lei resultante do projeto em análise entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor recorre à Constituição Federal de 1988, que determinou tratamento igualitário para todos, com a expressa prescrição para que ninguém seja tratado de forma diferente perante a lei.

De acordo com o autor, a alteração proposta se faz necessária diante das recorrentes reclamações de pais de pessoas com deficiência, obrigados pela cobrança de taxa extra para a efetivação da matrícula de seus filhos.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CE, cabendo a esta a decisão terminativa. No âmbito da CDH, o relatório foi aprovado com quatro emendas.

Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE opinar sobre proposições que afetem normas gerais de educação e instituições educativas, caso do PLS nº 45, de 2015.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, importa dizer que a competência da União para legislar a respeito do tema está definida no art. 24, IX e XIV, da Constituição Federal. Também é adequado o meio eleito (projeto de lei ordinária), uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar. Irretocável, ainda, é a origem da iniciativa de lei sobre a matéria, que não está reservada ao Presidente da República, nem ao Poder Judiciário.

Também quanto à juridicidade a proposição se revela adequada: possui o atributo da generalidade, inova o ordenamento jurídico, apresenta potencial coercitividade e materializa-se como projeto de lei modificativa, em consonância com o disposto nos arts. 7º e 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sobretudo após as emendas aprovadas pela CDH.

No mérito, a proposição se apresenta altamente relevante, ao tratar da integração social das pessoas com deficiência, por meio da educação, tema que ainda merece constante aperfeiçoamento legislativo, pelo seu grande potencial de política pública inclusiva.



Primeiramente, é preciso reconhecer que a cobrança de taxa extra para a matrícula de alunos com deficiência, além de ser injusta por tratar de maneira genérica todas as possibilidades de deficiência, gera, na maioria das vezes, um grande entrave na inclusão educacional dessas crianças e adolescentes.

Nesse sentido, anda muito bem o projeto ao proibir que o estabelecimento onere ainda mais a matrícula e a permanência desses alunos em suas turmas regulares. Ao fazê-lo, recupera o preceito constitucional geral da isonomia, segundo o qual todos devem ser tratados da mesma forma perante a lei. Mais ainda, atende ao preceito constitucional dos arts. 206, I, e 208, III, que determinam a obrigatoriedade do oferecimento da educação inclusiva.

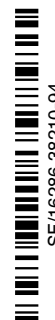
Além disso, o projeto acertadamente determina que cada escola deva garantir a educação inclusiva em seu projeto político pedagógico, como um importante complemento ao já disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), provocando uma reflexão sobre a finalidade da escola e a própria definição de seu papel social.

Ao final, há a previsão do encaminhamento de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e adolescentes com deficiência ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público, em reconhecimento ao grau maior de vulnerabilidade destas crianças e adolescentes em relação aos demais.

Em relação às emendas aprovadas pela CDH, consideramos que aprimoram ainda mais o projeto, preservando o seu conteúdo, porém dotando-o de mais clareza e inteligibilidade, atendendo, portanto, à citada Lei Complementar nº 95, de 1998.

Cabe, entretanto, somente um reparo de técnica legislativa, a fim de harmonizar as quatro emendas aprovadas na CDH ao texto final do projeto. Isso porque, apenas pela nova redação proposta pela CDH, restam intactos os artigos 4º e 5º do projeto original, cujo objeto, entretanto, já foi incorporado pelas 4 emendas aprovadas.

Oferecemos, portanto, uma emenda nesta CE, determinando a supressão dos arts. 4º e 5º do texto da proposição, a fim de sanar esse problema.



### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, com as quatro emendas oferecidas pela Comissão de Direitos Humanos e com a seguinte emenda:

### EMENDA Nº – CE

Suprimam-se os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, renumerando-se o art. 6º para art. 4º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 45, DE 2015

Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência em escolas públicas ou particulares e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência e dá outras providências.

**Art. 2º** As escolas públicas, estaduais e municipais, ou particulares deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentem, sem cobrança de taxa extra aos pais. Parágrafo único. O aluno cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

**Art. 3º** As instituições deverão ainda elaborar uma planilha com os custos da manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como o financiamento de serviços e recursos da educação especial, de forma a assegurar que nenhuma taxa extra seja cobrada dos pais dos alunos com deficiência.

2

**Art. 4º** As escolas devem garantir no seu projeto político e pedagógico a educação inclusiva, especificando em sua proposta flexibilização curricular, metodologias de ensino, recursos didáticos e processos avaliativos diferenciados para atender as necessidades específicas dos alunos, promovendo as adaptações necessárias.

**Art. 5º** Os estabelecimentos de ensino, em caso de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência, devem encaminhar os casos ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição é fruto das recomendações do Ministério Público da Bahia (MP-BA) às instituições de ensino. Aliás, esta iniciativa já é pacificada entre os Ministérios Públicos Estaduais, que de forma singular encaminharam opinião a escolas particulares de seus estados neste sentido, reforçando a ilegalidade do ato em tela.

A Constituição da República de 1988 garante o tratamento igualitário, ressalvadas as desigualdades, em seu princípio da isonomia, que afirma que ninguém será tratado de forma diferente perante a lei.

A alteração proposta se faz necessária diante das recorrentes reclamações de pais de pessoas com deficiência que recebem a notícia de cobrança de taxa extra para a efetivação da matrícula de seus filhos, mediante o pagamento deste adicional.

3

A justificação das escolas, em sua maioria particular, é sobre a necessidade da escolar se adaptar ao aluno, contratando um auxiliar para acompanhar o aluno em sala de aula regular, destarte ferindo o princípio isonômico garantido em nossa constituição.

Esta normativa, que é comum em diversas escolas, configura, em linhas tortuosas, mais um óbice para a efetivação da matrícula do aluno com deficiência, que apesar de fugir dos preceitos do artigo, que é taxativo somente em relação à recusa de matrícula.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 25/2/2015

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 10322/2015**

**PARECER Nº      , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, do Senador Romário, que dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência em escolas públicas ou particulares e dá outras providências.

**RELATOR: Senador PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 45, de 2015, de autoria do Senador Romário, que dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência em escolas públicas ou particulares.

A proposição estabelece, ainda, que as escolas devem garantir no seu projeto político-pedagógico a educação inclusiva, detalhando em sua proposta mecanismos diferenciados para atender as necessidades específicas dos alunos, promovendo as adaptações necessárias.

Além disso, prevê que os estabelecimentos de ensino, em caso de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência, devem encaminhar os casos ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público.

O projeto prevê que a medida entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, seu autor parte do reconhecimento de que a Constituição Federal de 1988 determinou tratamento igualitário, para que ninguém seja tratado de forma diferente perante a lei.

Assim, o cadastro tem a virtude de fazer com que todas as pessoas nele regularmente inscritas possam fazer uso dos direitos, faculdades e prerrogativas previstos no complexo normativo brasileiro para a pessoa com deficiência.

O projeto foi distribuído à CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem a proteção e integração social das pessoas com deficiência, caso do PLS nº 45, de 2015.

Ademais, não vislumbramos na proposição óbices de natureza constitucional ou jurídica.

No mérito, a proposição se apresenta altamente relevante, ao tratar da integração social das pessoas com deficiência, por meio da educação, tema que ainda merece constante aperfeiçoamento legislativo, pelo seu grande potencial de política pública inclusiva.

Primeiramente, é preciso reconhecer que a cobrança de taxa extra para a matrícula de alunos com deficiência gera, na maioria das vezes, um grande entrave na inclusão educacional dessas crianças e adolescentes.

Nesse sentido, anda muito bem o projeto ao proibir que o estabelecimento onere ainda mais a matrícula e a permanência desses alunos em suas turmas regulares. Ao fazê-lo, recupera o preceito constitucional geral da isonomia, segundo o qual todos devem ser tratados

da mesma forma perante a lei. Mais ainda, atende ao preceito constitucional dos arts. 206, I, e 208, III, que determinam a obrigatoriedade do oferecimento da educação inclusiva.

Além disso, ao determinar que cada escola deva garantir a educação inclusiva em seu projeto político pedagógico é um importante complemento ao já disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), configurando-se mais um passo no efetivo reconhecimento da garantia desses direitos.

Isso porque o projeto político-pedagógico exige aprofundada reflexão sobre a finalidade da escola, a explicitação de seu papel social e a definição de caminhos e ações a serem implementadas pelos profissionais envolvidos no processo educativo como um todo.

Finalmente, o projeto acertadamente prevê o encaminhamento de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e adolescentes com deficiência ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público.

Observe-se que, embora já exista previsão genérica do procedimento a ser tomado para todas as dúvidas de violações de direitos envolvendo crianças e adolescentes no corpo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), é louvável a menção específica à obrigatoriedade de notificação referente a crianças e adolescentes com deficiência, em razão do grau ainda maior de vulnerabilidade destes em relação aos demais.

Contudo, o projeto de lei apresentado necessita de alguns reparos destinados a sanar problemas de técnica legislativa, adequando-se, assim, à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Primeiramente, em obediência ao inciso IV, do art. 7º da citada Lei Complementar nº 95, que proíbe a apresentação de proposição avulsa para tratar de assunto já disciplinado por lei específica, modificamos o projeto original para veicular a medida por meio de projeto modificativo, alterando, por conseguinte, as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Além disso, modificamos ligeiramente a redação dos arts. 3º, 4º e 5º do projeto original, preservando o seu conteúdo, apenas para dotá-los de mais clareza e inteligibilidade.

Como essas ressalvas implicam alterar a redação do corpo do projeto, e, por consequência, também a sua ementa, oferecemos quatro emendas ao final deste relatório, tratando-se de uma tentativa de reforçar o mérito do projeto original.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 – CDH**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, a seguinte redação:

“Altera as Leis 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas de violações de direitos das crianças e adolescentes com deficiência”

#### **EMENDA Nº 2 – CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§1º, 2º e 3º:

**"Art. 4º.** .....

.....  
§1º As escolas públicas, estaduais e municipais, ou particulares deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentem, sem cobrança de taxa extra aos pais.

§2º O aluno cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

§3º De forma a assegurar o disposto no §1º, as instituições deverão elaborar uma planilha com os custos da manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como do financiamento de serviços e recursos da educação especial do aluno com deficiência.” (NR)

### **EMENDA Nº 3 – CDH**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**"Art. 12.** .....

.....  
*Parágrafo único.* As escolas devem garantir no seu projeto político-pedagógico a educação inclusiva, promovendo as adaptações necessárias para atender às necessidades específicas dos alunos e especificando em sua proposta a flexibilização curricular, as metodologias de ensino, os recursos didáticos e os processos avaliativos diferenciados.” (NR)

**EMENDA Nº 4 – CDH**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**"Art. 56.** .....

.....  
*Parágrafo único.* Os estabelecimentos de ensino devem encaminhar as dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e adolescentes com deficiência ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público.” (NR)

Sala da Comissão, 17 de junho de 2015.

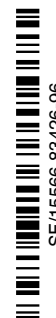
Senador João Capiberibe, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator

2

**PARECER Nº      , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2014, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a residência docente na educação básica.*



RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 6, de 2014, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que visa a acrescentar à formação inicial de professores para a educação básica etapa ulterior com duração de duas mil horas, sob a forma de residência pedagógica.

Para tanto, o projeto acresce o art. 65-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional, dispondo, essencialmente, que a residência proposta:

- a) contemplará todas as etapas e modalidades de ensino da educação básica;
- b) será desenvolvida por meio de parceria entre os sistemas de ensino e as instituições de educação superior (IES) formadoras;
- c) será ofertada para licenciados em número equivalente a, no mínimo, 4% do quadro docente de cada sistema de ensino;
- d) beneficiará licenciados com no máximo três anos de formação;
- e) será remunerada por meio de bolsas de estudos, que beneficiarão também coordenadores e supervisores, financiadas pela União, mediante alocação orçamentária à

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);

- f) será formalizada por meio de termo de compromisso tripartite, entre residente, IES formadora e estabelecimento de ensino;
- g) será composta de atividades docentes, administrativo-pedagógicas e teórico-formativas;
- h) conferirá ao concluinte bem-sucedido certificado de especialista em docência;
- i) será normatizada, complementarmente, pela Capes e pelos conselhos de educação pertinentes.

O PLS ainda acrescenta dispositivo ao art. 70 da LDB para que o pagamento das bolsas da residência pedagógica seja contabilizado como despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, além de prever a vigência da norma após decorridos 365 dias de sua publicação.

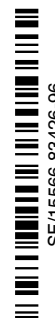
O autor do projeto atribui a defasagem da formação de professores no Brasil ao desconhecimento das reais condições das escolas e à falta de vivência nesses ambientes. Arrola, ainda, como aspectos negativos dos processos formativos, a falta de interação entre IES e escolas, e destas com as famílias, além do despreparo dos docentes para lidar com alunos de origens sociais diversas. Assim, ele argumenta, a residência seria o espaço e o tempo ótimos para dotar os futuros docentes das competências mínimas para a inserção bem-sucedida na realidade escolar atual.

Distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o projeto não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias que envolvam diretrizes e bases da educação nacional, entre outras. Ademais, por se tratar de decisão terminativa, o pronunciamento deste colegiado estende-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

O projeto intenta alterar diretrizes que orientam a educação brasileira. Assim, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF), cuida-se de matéria atinente à competência legislativa privativa da União. Com efeito, o Congresso Nacional está legitimado a



dispor sobre o assunto, por força do art. 48, também da CF. Desse modo, não há lastro para arguição de inconstitucionalidade.

De maneira geral, o Parlamento brasileiro tem sido receptivo às medidas que visem a alavancar o desempenho escolar de nossos estudantes da educação básica. A responsabilidade do Congresso Nacional, a qual assumimos com entusiasmo, é dar garantias e condições para que a educação seja valorizada e cumpra seu papel de base para o desenvolvimento humano, social e econômico de todo o povo brasileiro.

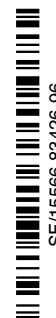
A perspectiva é de que, ao cabo, medidas como a que ora se examina promovam uma cadeia virtuosa, com efeitos positivos de médio e longo prazo em todos os níveis educacionais.

No caso da residência pedagógica, a ênfase dada ao aprimoramento da formação de nossos professores é alvissareira. Ela tem potencial para aportar melhorias sustentáveis na educação brasileira como um todo. Isso faz com que o projeto se enquadre entre as iniciativas dignas de inserção no conjunto das políticas públicas de educação vigentes.

No tocante à técnica legislativa, o projeto enseja reparos. Há, de um lado, inclusão equivocada da notação abreviada NR (nova redação) após o art. 65-A, que é inserido na LDB pelo art. 1º do PLS. Há, na outra ponta, omissão da notação, no inciso IX acrescido ao art. 70 da LDB pelo art. 2º do projeto.

Ponderando a existência de mérito nas disposições de regulação da residência vislumbradas pelo Senador Ricardo Ferraço, não vemos razão para a sua inclusão na LDB, cuja a maior qualidade é a sua perenidade, obtida em virtude do não exaustivo detalhamento de seus dispositivos. Dada a sua extensão e nível de detalhamento, elas teriam melhor abrigo em artigo específico do PLS, subsequente àquele que cria a residência.

A respeito das atividades a serem desenvolvidas no estágio, consideramos demasiado detalhada a divisão percentual entre atividades administrativo-pedagógicas e teórico-formativas. Assim como tão pouco faria sentido a inclusão de atividades de formação continuada em um processo de formação inicial com tempo de duração de no máximo dois anos. Em nossa avaliação a composição dos eixos de formação a serem adotados no estágio, em respeito à autonomia dos entes federados, devem ser decididos pelos respectivos estados e municípios responsáveis por gerir e organizar seus respectivos sistemas de ensino, razão pela qual optamos pela sua supressão. Isto permitirá que a residência pedagógica possa melhor se adequar às diversas realidades presentes em cada estado e município cidade brasileiro.



Tendo em vista a necessidade de adequar a nomenclatura adota pelo projeto com a utilizada pelo Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID) e pela Capes nos seus dois programas de Residência Docente, já adotada por cerca de 300 instituições formadoras e 6 mil escolas, em todo o Brasil, e já consagrada junto à comunidade acadêmica e escolar, definimos que a residência pedagógica será coordenada por docentes das instituições formadoras e supervisionada por docentes do estabelecimento de ensino em que seja desenvolvida.

Em face das condições de formação e titulação do corpo docente das escolas públicas brasileiras para a implementação de uma proposta ampla de residência pedagógica, tal qual a aqui proposta, será imprescindível dar-se tempo hábil para a celebração de acordos entre as instituições formadoras e as escolas parceiras, organizando redes de formação.

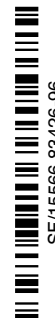
Da mesma forma, para que a residência pedagógica seja reconhecida como etapa da formação dos professores, será necessário prazo para que os planos de carreira do magistério, sob a responsabilidade de estados e municípios, reconheçam essa formação e prevejam progressão e remuneração compatíveis com a certificação conquistada.

Assim, acrescentamos dispositivo prevendo a implementação da residência pedagógica de forma gradual de no mínimo o número de bolsas equivalente a meio ponto percentual do quadro docente em atividade a partir de 2017, garantindo que em 2024 se atinja o mínimo de 4% do quadro docente em atividade em cada sistema de ensino.

Dessa forma a implementação da residência pedagógica coincidirá com a vigência do atual Plano Nacional de Educação, possibilitando aos gestores educacionais a conciliação das duas ações.

Por essas razões, apresentamos duas emendas com o intuito de corrigir as impropriedades apontadas e aprimorar o projeto.

Feitas essas alterações, a proposição guardará consonância com as normas prescritas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, além de se mostrar, ainda, perfeitamente adequada ao ordenamento jurídico vigente, razão por que não se lhe vislumbrarão óbices quanto aos aspectos de técnica legislativa e de juridicidade.



SF/15566.83426-96

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2014, com as emendas a seguir.

#### EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 6, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 65-A:

**Art. 65-A.** A formação docente para a educação básica incluirá a residência docente como etapa ulterior à formação inicial, de 2.000 (duas mil) horas, em dois períodos com duração mínima de 1.000 (mil) horas.”

#### EMENDA Nº - CE

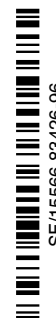
Acrescente-se ao PLS nº 6, de 2014, o seguinte art. 3º, renumerando-se a cláusula de vigência como art. 4º:

“**Art. 3º** Na implantação da residência docente de que trata o art. 65-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 1º desta Lei, serão observadas as disposições deste artigo.

§ 1º A residência docente deverá contemplar todas as etapas e modalidades da educação básica e será desenvolvida mediante parcerias entre os sistemas de ensino e as instituições de ensino superior formadoras de docentes.

§ 2º Os sistemas de ensino ofertarão a residência docente para licenciados em número igual ou superior a quatro por cento do respectivo quadro docente em atividade até o ano de 2024, devendo garantir até 2017 vagas em número correspondente ao mínimo de meio ponto percentual.

§ 3º A residência docente será ofertada para licenciados com até três anos de conclusão dos Cursos de Licenciatura.



§ 4º A residência docente será coordenada por docentes das instituições formadoras e supervisionada por docentes do estabelecimento de ensino em que seja desenvolvida.

§ 5º Os residentes, os coordenadores e os supervisores receberão bolsas custeadas com recursos da União, através da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, nos termos do regulamento.

§ 6º Cada residente deverá firmar termo de compromisso de natureza pedagógica, com a respectiva instituição formadora e o estabelecimento de ensino onde desenvolva a residência, que será objeto de acompanhamento e avaliação.

§ 7º O residente ao final de cada período da residência terá que apresentar Relatório das Atividades Desenvolvidas, Memorial Circunstanciado com avaliação crítica de sua participação e Produção Pedagógica.

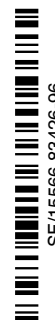
§ 8º Ao final dos dois períodos de residência será emitido Certificado de Especialista em Docência da Educação Básica, que será considerado equivalente a título de pós-graduação *lato sensu* para fins de enquadramento em planos de carreira do magistério público.

§ 9º A CAPES e os conselhos de educação, estaduais e municipais, definirão normas complementares para a residência docente, inclusive quanto ao credenciamento de escolas de educação básica e ao processo de seleção de candidatos à residência.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 6, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a residência docente na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 65-A, com a seguinte redação:

**“Art. 65-A** A formação docente para a educação básica incluirá a residência docente como etapa ulterior à formação inicial, de 2.000 (duas mil) horas, divididas em dois períodos com duração mínima de 1.000 (mil) horas.

§ 1º A residência docente deverá contemplar todas as etapas e modalidades da educação básica e será desenvolvida mediante parcerias entre os sistemas de ensino e as instituições de ensino superior formadoras de docentes.

§ 2º Os sistemas de ensino deverão ofertar a residência docente para um número de licenciados igual ou superior a quatro por cento do seu quadro docente em atividade.

§ 3º A residência docente será ofertada para licenciados com até três anos de conclusão dos Cursos de Licenciatura.

§ 4º A residência docente será supervisionada por docentes das instituições formadoras e coordenada por docentes do estabelecimento de ensino em que seja desenvolvida.

2

§ 5º Os residentes, os coordenadores e os supervisores receberão bolsas custeadas com recursos da União, através da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, nos termos do regulamento.

§ 6º Cada residente deverá firmar termo de compromisso de natureza pedagógica, com a respectiva instituição formadora e o estabelecimento de ensino onde desenvolva a residência, que será objeto de acompanhamento e avaliação.

§ 7º A residência docente terá atividades em três áreas de atuação com os seguintes percentuais de carga horária: docência, 60%; atividades administrativo-pedagógicas, 15%; e, formação continuada, 25%.

§ 8º O residente ao final de cada período da residência terá que apresentar Relatório das Atividades Desenvolvidas, Memorial Circunstanciado com avaliação crítica de sua participação e Produção Pedagógica.

§ 9º Ao final dos dois períodos de residência será emitido Certificado de Especialista em Docência da Educação Básica, que será considerado equivalente a título de pós-graduação *lato sensu* para fins de enquadramento em planos de carreira do magistério público.

§ 10º A CAPES e os conselhos de educação, estaduais e municipais, definirão normas complementares para a residência docente, inclusive quanto ao credenciamento de escolas de educação básica e ao processo de seleção de candidatos à residência.” (NR)

**Art. 2º** O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do Inciso IX, com a seguinte redação:

“**Art. 70** .....

.....

IX- ao financiamento de programa de residência docente, através da concessão de bolsas aos alunos residentes e aos professores supervisores e coordenadores.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A formação de professores e pedagogos no Brasil apresenta hoje várias fragilidades que precisam ser superadas para que possamos caminhar ao longo dos próximos anos e décadas em direção a uma escola de educação básica de alta qualidade em todas as etapas e modalidades de ensino.

Uma das dimensões da formação docente que se encontra mais defasada em relação às necessidades da educação no País é a vivência no ambiente escolar, seja dentro das salas de aulas, seja na gestão administrativa e pedagógica das unidades escolares. Assim, pergunta-se: como fazer para que os futuros docentes possam transpor as teorias aprendidas com a prática pedagógica do dia a dia da escola?

A redação vigente da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) prevê o estágio supervisionado obrigatório de 300 horas na formação docente inicial. Entretanto, são inúmeros os relatos de que o estágio não vem sendo implementado de forma adequada. Além disso, o número de horas previsto na lei está aquém do necessário para uma efetiva prática docente no ambiente escolar. Em contraste com as 300 horas de prática de ensino dos futuros professores, que correspondem a menos de 10% da carga horária mínima dos cursos de pedagogia, temos a exigência de 2.520 horas de estágio curricular, na forma de internato, para os estudantes de medicina, equivalentes a 35% da carga horária daquele curso de graduação.

Essa situação acarreta diversas fragilidades na formação de professores para a educação básica, entre as quais: universidades e faculdades de educação desconectadas das redes de educação básica; prevalência de cursos que valorizam apenas o conhecimento teórico, em detrimento da vivência no ambiente escolar; redes de educação básica por sua vez descomprometidas com a melhoria da formação docente; desconhecimento de novas tecnologias e metodologias inovadoras, já presentes na realidade de alguns estabelecimentos de ensino; dificuldades para lidar com um corpo discente diversificado e marcado pela desigualdade social; pouca interação com as famílias e com o entorno dos estabelecimentos de ensino.

Várias experiências vêm sendo desenvolvidas no país com vistas a propiciar aos futuros professores da educação básica uma vivência intensa no ambiente escolar como forma de melhor capacitá-los para a atividade docente. A CAPES, através da Portaria nº 72, de 9 de abril de 2010, instituiu o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência – PIBID, que tem os seguintes objetivos:

- I) incentivar a formação de professores para a educação básica, apoiando os estudantes que optam pela carreira docente;
- II) valorizar o magistério, contribuindo para a elevação da qualidade da escola pública;

4

- III) elevar a qualidade das ações acadêmicas voltadas à formação inicial de professores nos cursos de licenciatura das instituições de educação superior;
- IV) inserir os licenciandos no cotidiano de escolas da rede pública de educação, promovendo a integração entre educação superior e educação básica;
- V) proporcionar aos futuros professores participação em experiências metodológicas, tecnológicas e práticas docentes de caráter inovador e interdisciplinar e que busquem a superação de problemas identificados no processo de ensino-aprendizagem, levando em consideração o desempenho da escola em avaliações nacionais, como Provinha Brasil, Prova Brasil, SAEB, ENEM, entre outras;
- VI) incentivar escolas públicas de educação básica, tornando-as protagonistas nos processos formativos dos estudantes das licenciaturas, mobilizando seus professores como co-formadores dos futuros docentes.

Com o apoio do PIBID, provedor de bolsa para residentes, supervisores e coordenadores, o Colégio Pedro II criou o Programa de Residência Docente, que pretende dar *ao recém-licenciado uma formação complementar em questões de ensino da área/disciplina e em aspectos de vida escolar, integrando-o ao cotidiano escolar.*

No Espírito Santo a Secretaria de Estado da Educação criou em 2010 o Programa Bolsa Estágio Formação Docente, que *tem por finalidade contribuir para a formação profissional dos futuros professores, estreitando as relações entre teoria e prática, de modo a associar o conhecimento do conteúdo com os conhecimentos didáticos e metodológicos necessários à educação básica.* Neste caso não se trata de residência docente, mas a modelagem adotada serve de referência para a formulação de um programa de residência.

O Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação, criou em abril de 2012 e regulamentou em maio de 2013, o Programa de Residência Educacional, um programa de estágio remunerado direcionado para atender os estudantes das licenciaturas, os futuros professores.

Além destas experiências, outras devem estar sendo desenvolvidas em outros sistemas de ensino. Mesmo assim, a maioria dos sistemas de ensino e de instituições formadoras não desenvolvem atividades de residência docente.

Pretendemos com este projeto expandir para todos os sistemas de ensino e para todas as instituições formadoras, públicas e privadas, a prática da residência docente, pois acreditamos que assim o país dará um passo decisivo na direção de melhor qualificar os professores e, por conseguinte, melhorar a qualidade da educação básica.

5

Trata-se de iniciativa que visa a suprir a carência de vivência dos novos professores no ambiente escolar, sob a supervisão dos docentes em atividade, que já contam com experiência de ensino.

Nos termos sugeridos, a residência docente equivalerá a metade da carga horária mínima dos cursos de licenciatura e corresponderá a um título de pós-graduação, para fins de enquadramento em cargos da carreira do magistério público da educação básica. Os sistemas de ensino da educação básica deverão ofertar a residência docente a um número de alunos igual ou superior a 4% do seu quadro de professores em atividade.

A residência será supervisionada por professores tanto da instituição formadora quanto do estabelecimento de ensino onde seja desenvolvida e será acompanhada por termo de compromisso de natureza pedagógica firmado pelo aluno. Além disso, os residentes, os supervisores e os coordenares deverão ser remunerados mediante bolsas custeadas com recursos federais, conforme disposto em regulamento. Cabe ressaltar que a residência docente será uma capacitação não obrigatória, devendo haver estímulo do poder público aos recém-licenciados a ingressarem nos programas de residência. Isto pode ser feito com a fixação do valor das bolsas dos residentes, a serem oferecidas pela CAPES, em bases equivalentes ao piso nacional de salários do magistério.

Estamos certos de que um maior envolvimento com a prática docente é condição indispensável para a melhoria da qualidade da formação dos professores que vão atuar na educação básica. Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

6

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.****Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.****TÍTULO VI  
Dos Profissionais da Educação**

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

**TÍTULO VII  
Dos Recursos financeiros**

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 5/2/2014.

3

Minuta

**PARECER Nº , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2013, da Senadora Kátia Abreu, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir obrigação relativa à divulgação de resultados auferidos por instituições de ensino nos sistemas de avaliação.”



Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 275, de 2013, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que determina a obrigação de que os estabelecimentos de ensino mantenham, em local visível e de fácil acesso, os resultados por eles obtidos nas avaliações educacionais

Para tanto, o projeto inclui parágrafo único no art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A proposição determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Na justificção, a autora discorre sobre a importância da avaliação para a melhoria da qualidade da educação e lembra os principais mecanismos avaliativos existentes no Brasil.

O projeto tem decisão terminativa desta Comissão. A ele não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 275, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Uma vez que este colegiado é o único a analisar o projeto, tendo poder terminativo sobre a matéria, cabe o seu pronunciamento também sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da proposição.

O papel fundamental da avaliação para a melhoria da qualidade do ensino constitui matéria consagrada entre os educadores e mesmo no senso comum. Até a década de 1990, praticamente inexistiam mecanismos de avaliação institucional e de rendimento escolar, além do desenvolvido na pós-graduação, no primeiro caso, e daqueles necessários à promoção individual dos alunos. As mudanças tecnológicas, econômicas, sociais e políticas intensificadas no fim do século passado, popularmente conhecidas como globalização, levaram a educação a um patamar novo, uma vez que o conhecimento passou a ocupar posição-chave no processo de geração de riquezas e de desenvolvimento das nações. Dessa forma, mais investimentos públicos e privados foram direcionados aos sistemas de ensino e pesquisa, houve grande esforço para ampliar os níveis de escolaridade, e a busca da qualidade na educação assumiu inédita relevância. Isso trouxe a proliferação de mecanismos para avaliar o desempenho dos estudantes e para medir o nível de eficiência dos modelos educacionais adotados em países, regiões, cidades e escolas.

Os indicadores de avaliação constituem um dos principais orientadores das políticas públicas de educação, o que também explica o empenho dos governos em aprimorar os respectivos instrumentos. Contudo, outra importante contribuição dos processos avaliativos tende a ser relegada pelo poder público. Refiro-me às iniciativas de informar a sociedade sobre o que de fato acontece nas escolas, em termos de aprendizagem e de formação cívica. Decerto, o estabelecimento de *rankings* de desempenho entre as escolas precisa ser visto com cuidado. A comparação com o intuito de melhorar o que não vai bem e de buscar a excelência é saudável. Já a



competição entre escolas deve ser vista com cautela, dado que a educação não é mercadoria e que o contexto sócio-econômico e as condições do ambiente escolar têm influência direta sobre os resultados alcançados pelos alunos.

A sugestão apresentada pelo projeto em exame não incorre nesse erro, pois apenas determina que os resultados obtidos pelos estabelecimentos de ensino sejam colocados em local visível e de fácil acesso ao público para efeito de informação sobre o desempenho de cada instituição. A medida não atinge apenas a educação básica, mas todos os estabelecimentos de ensino submetidos a processos avaliativos pelo poder público, independentemente do nível e modalidade.

Dessa forma, no mérito educacional, a proposição merece ser acolhida.

Quanto à constitucionalidade, à juridicidade e a regimentalidade da iniciativa, igualmente não há reparos a fazer.

Já no que diz respeito à forma, sugiro, por meio de emenda, nova redação para a proposta, na qual se explicita a necessidade de regulamentação da matéria, exatamente para assegurar o caráter informativo da divulgação pretendida e orientar com mais precisão a forma de fazê-la. Ademais, o art. 12 da LDB, que dispõe sobre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, parece-nos o mais adequado para conter a norma sugerida pelo projeto.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2013, acolhida a emenda a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:



“Art. 12.....  
.....

IX – manter, em local visível e de fácil acesso, os resultados que obtiverem nos sistemas oficiais de avaliação, na forma do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 275, DE 2013

**Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir obrigação relativa à divulgação de resultados auferidos por instituições de ensino nos sistemas de avaliação.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....

Parágrafo único. As instituições de ensino de que tratam o caput deverão manter, em local visível e de fácil acesso, os resultados auferidos pelas mesmas nos sistemas oficiais de avaliação estabelecidos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

## 2

**JUSTIFICAÇÃO**

A complexidade dos tempos atuais exige que a sociedade e o poder público envidem esforços em frentes diversas, para o mínimo acompanhamento das mudanças em curso. Entre as ações requeridas, talvez não haja campo para impulsão maior e com capacidade de fazer convergir os mais distintos segmentos da sociedade brasileira do que a educação. E se avanços nesse campo foram realizados nos últimos tempos no sentido de permitir maior inclusão, é longo ainda o caminho a que estejam assegurados parâmetros satisfatórios de qualidade. Trata-se de uma realidade que se aplica à educação em seus níveis básico e superior.

Nas intenções, materializadas no arcabouço normativo da educação, a qualidade está suficientemente inserida. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996, já sinalizava atenção ao assunto, com a previsão de que o ensino seria ministrado com base no princípio da “garantia do padrão de qualidade”. Do mesmo modo, tanto o Plano Nacional de Educação, elaborado em 2001, quanto o que se encontra atualmente em tramitação nesta Casa, mantém forte ênfase na necessidade de se melhorar a qualidade do ensino no país.

Como acima apontado, longo ainda é o caminho a ser trilhado, mas é alvissareiro poder perceber que a avaliação, como instrumento fundamental de melhoria da qualidade, tenha se firmado na cultura da formulação e da gestão de políticas educacionais. Não é muito distante no tempo a época em que se avaliava a educação por indicadores quantitativos apenas, como de acesso e permanência na escola, ou pior, em que não havia indicador de qualquer sorte.

Hoje o quadro é distinto. Desde meados dos anos 90, a percepção da importância da avaliação e o acúmulo de iniciativas concretas para implementá-la, em suas diversas linhas, deram ensejo a um substantivo e amplo sistema de avaliação educacional que é reconhecido internacionalmente. Assim, ao sistema de avaliação da Pós-Graduação da Capes – o mais antigo no país – foram somadas iniciativas como o Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior – Sinaes; o Exame Nacional de Desempenho do Ensino Superior – Enade; e, na educação básica, o Prova Brasil e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – Saeb, que conformam o IDEB; o Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, entre outros.

O cabedal de informações geradas por esses mecanismos é valiosa contribuição ao processo de tomada de decisões em um domínio em que as políticas públicas implementadas não surtem efeitos imediatos, ao contrário, requerem monitoramento contínuo. Por certo, o conhecimento desse cabedal de informações é igualmente valioso por quem se encontra na ponta da ação educacional, seja o profissional da educação, o discente, ou, ainda, a comunidade escolar ou local.

3

O que pretende o projeto de lei que submeto à avaliação desta Casa é ampliar e facilitar o conhecimento das informações que são de interesse desse público. A legislação vigente prevê a divulgação dos resultados das avaliações realizadas, mas a obrigação de afixá-los em locais de ampla visibilidade na própria instituição de ensino, além de constituir procedimento de prestação de contas direta à sociedade, deve fomentar maior mobilização das comunidades acadêmicas e escolares para a consecução mais acelerada das melhorias desejadas.

Em vista do exposto, peço às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores a favorável consideração deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

#### **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

[Vide Adin 3324-7, de 2005](#)

[Vide Decreto nº 3.860, de 2001](#)

[Vide Lei nº 12.061, de 2009](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

4

## TÍTULO II

## Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

## TÍTULO III

## Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

~~II - universalização do ensino médio gratuito; ([Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009](#));~~

~~III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;~~

~~IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

a) pré-escola; ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

b) ensino fundamental; ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

c) ensino médio; ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

6

~~VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008\)](#).

~~Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.~~

~~§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:~~

~~I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;~~

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

7

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do [§ 2º do art. 208 da Constituição Federal](#), sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

## TÍTULO IV

### Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

## 8

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: [\(Regulamento\)](#)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

9

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. [\(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003\)](#)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

10

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. [\(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003\)](#)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; [\(Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009\)](#)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem

11

quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001\)](#)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

12

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: [\(Regulamento\)](#)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: [\(Regulamento\)](#)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

13

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~  
~~[\(Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005\)](#)~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;  
[\(Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009\)](#)

III - confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

## TÍTULO V

### Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

#### CAPÍTULO I

##### Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

#### CAPÍTULO II

##### DA EDUCAÇÃO BÁSICA

###### Seção I

###### Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

14

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

15

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

~~Art. 26. Os currículos de ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

16

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. ([Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010](#))

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. ([Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001](#))~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: ([Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; ([Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))

II – maior de trinta anos de idade; ([Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; ([Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))

IV – amparado pelo [Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969](#); ([Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))

V – (~~VETADO~~) ([Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))

VI – que tenha prole. ([Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008\)](#)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)~~

~~§ 3º **(VETADO)** [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\).](#)

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\).](#)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\).](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

18

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

## Seção II

### Da Educação Infantil

~~Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.~~

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

~~II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.~~

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

19

~~Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.~~

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

### Seção III

#### Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

20

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007\)](#).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011\)](#).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I — confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou de seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II — interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997\)](#)

## 21

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

#### Seção IV

##### Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da

22

cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008\)](#)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

~~III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. [\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008\)](#)~~

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. [\(Regulamento\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)~~

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)~~

#### Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio  
[\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - articulada com o ensino médio; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

24

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

## Seção V

### Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

### CAPÍTULO III

#### DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

##### Da Educação Profissional e Tecnológica ([Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

~~Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. ([Regulamento](#))~~

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. ([Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

II – de educação profissional técnica de nível médio; ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. ([Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

26

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. ([Regulamento](#))

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. ([Regulamento](#))~~

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. ([Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008](#))~~

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. ([Regulamento](#))~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. ([Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

## CAPÍTULO IV

### DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

27

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [\(Regulamento\)](#)

~~I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007\)](#).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [\(Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006\)](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. [\(Regulamento\)](#)

28

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. [\(Regulamento\)](#)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. [\(Regulamento\)](#)

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: [\(Regulamento\)](#)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. [\(Regulamento\)](#)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

30

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; ([Regulamento](#))

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. ([Regulamento](#))

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

32

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. ([Regulamento](#))

## CAPÍTULO V

### DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

~~Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.~~

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

~~Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:~~

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

33

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

~~Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.~~

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

## TÍTULO VI

### Dos Profissionais da Educação

~~Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: ([Regulamento](#))~~

~~I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;~~

~~II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.~~

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: ([Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

34

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

~~Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. [\(Regulamento\)](#)~~

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\).](#)

35

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\).](#)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\).](#)

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 7º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: [\(Regulamento\)](#)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

## 36

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar

e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

## TÍTULO VII

### Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

38

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o [§ 3º do art. 165 da Constituição Federal](#).

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#), no [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

40

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio

41

do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

## TÍTULO VIII

### Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

42

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. [\(Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011\)](#)

Art. 79-A. [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. [\(Regulamento\)](#)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

~~I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;~~

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; [\(Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012\)](#)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica. [\(Revogado pela nº 11.788, de 2008\)](#)~~

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. [\(Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008\)](#)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos [arts. 41 da Constituição Federal](#) e [19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

## TÍTULO IX

### Das Disposições Transitórias

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Paulo Renato Souza*

**Este texto não** Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

44

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

~~§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#) [\(Revogado pela lei nº 12.796, de 2013\)](#)~~

~~§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:~~

~~I — matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

~~I — matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: [\(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)~~

~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; [\(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)~~

~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e [\(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)~~

~~e) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; [\(Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)~~

~~§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: [\(Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006\)](#)~~

~~I — matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#) [\(Revogado pela lei nº 12.796, de 2013\)](#)~~

~~a) (Revogado) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)~~

~~b) (Revogado) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)~~

~~c) (Revogado) [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)~~

~~II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;~~

45

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

~~§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço. [\(Revogado pela lei nº 12.796, de 2013\)](#)~~

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do [art. 212 da Constituição Federal](#) e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (VETADO). [\(Incluído pela lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

46

Art. 92. Revogam-se as disposições das [Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961](#), e [5.540, de 28 de novembro de 1968](#), não alteradas pelas [Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995](#) e [9.192, de 21 de dezembro de 1995](#) e, ainda, as [Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971](#) e [7.044, de 18 de outubro de 1982](#), e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

substitui o publicado no DOU de 23.12.1996

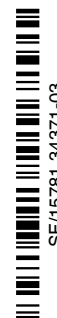
*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 05/07/2013.

**4**

## PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 339 de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *denomina “Adutora Ariano Suassuna” o Sistema Adutor do Pajeú, localizado entre os Estados de Pernambuco e da Paraíba.*



Relator: Senador **DOUGLAS CINTRA**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 339 de 2015, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

O art. 1º propõe a denominação de “Adutora Ariano Suassuna” ao Sistema Adutor do Pajeú, localizado nos Estados de Pernambuco e Paraíba. O art. 2º prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

Na justificção, após uma breve biografia do saudoso romancista, o autor argumenta que denominar o Sistema Adutor do Pajeú de Ariano Suassuna constitui uma justa homenagem a esse gigante da cultura brasileira.

A matéria foi distribuída à apreciação exclusiva e terminativa da CE, não tendo sido apresentadas emendas.

### II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar matérias que versem sobre homenagens cívicas. Por se tratar de decisão terminativa, cabe-lhe

igualmente analisar os requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

A matéria atende à **constitucionalidade**. A União tem competência para legislar sobre cultura, conforme o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, não havendo reserva de iniciativa sobre o assunto, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Quanto à **juridicidade**, a proposição inova o ordenamento jurídico, possuindo generalidade e abstração, atendendo ainda ao disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

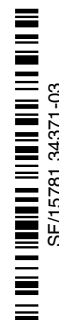
No que se refere à **regimentalidade**, o projeto vem apresentado em termos concisos e claros, dividido em artigos, encimado por ementa e acompanhado de justificção, em atendimento aos arts. 236 a 238 do Regimento Interno. Do mesmo modo, ele foi encaminhado à Comissão competente para apreciar a matéria.

Quanto à **técnica legislativa**, não há tampouco reparos a fazer, pois a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Finalmente, no **mérito**, não há dúvidas da grande relevância da matéria. Inicialmente, relembremos uma das célebres frases proferidas pelo nosso saudoso imortal da Academia Brasileira de Letras Ariano Vilar Suassuna: *Tem gente que não gosta de adjetivo em texto. Eu confesso que não sei escrever nada sem adjetivo.*

Ariano Suassuna tornou-se um adjetivo. Um dos mais belos adjetivos da cultura brasileira. São inestimáveis seu trabalho, empenho e dedicação em prol da valorização, da disseminação e do fortalecimento da nossa riqueza cultural mais genuína. Seu recente falecimento, em 23 de julho de 2014, aos 87 anos, deixou uma imensa saudade nos corações de todos os brasileiros.

Com sua obra literária, suas aulas-espetáculo, seus “causos”, suas frases e sua figura alegre, culta, inteligente e simples, sempre orgulhoso de sua origem e de sua gente, Ariano ofereceu ao povo brasileiro a oportunidade de se descobrir, se reconhecer e aprender a valorizar e apreciar a beleza e a diversidade das suas tradições.



Ariano Suassuna nasceu na Paraíba, estado com o qual guardou os fortes laços afetivos de sua origem, da origem da sua família, dos seus pais e dos seus irmãos. Viveu a maior parte da sua vida em Pernambuco, onde constituiu sua família e construiu sua obra. Assim, nada mais oportuno, justo e meritório do que a iniciativa de denominar de “Adutora Ariano Suassuna” um sistema que abastece de água os Estados de Pernambuco e da Paraíba.

Com tal iniciativa, Ariano poderá levar aos seus dois Estados do coração a água, elemento tão vital e precioso quanto a arte que ele levou ao povo brasileiro e sobre a qual costumava dizer: *arte, para mim, não é produto de mercado. Podem me chamar de romântico. Arte pra mim é missão, vocação e festa.*

Assim, é com enorme e franca satisfação que apresentamos nossa posição a favor da presente matéria, que presta justa homenagem a este notável dramaturgo, romancista, ensaísta e poeta da nossa cultura nacional.

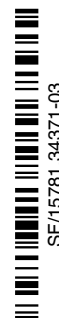
### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 339 de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15781.34371-03



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 339, DE 2015

Denomina “Adutora Ariano Suassuna” o Sistema Adutor do Pajeú, localizado entre os Estados de Pernambuco e da Paraíba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica denominada “Adutora Ariano Suassuna” o Sistema Adutor do Pajeú, localizado entre os Estados de Pernambuco e da Paraíba.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Filho de Cássia Villar e João Suassuna, Ariano Vilar Suassuna nasceu em João Pessoa, na Paraíba, passando a viver em Pernambuco, na cidade do Recife, a partir de 1942, onde terminou seus estudos e se formou em Direito pela Faculdade de Direito. Dedicou-se à advocacia após graduar-se, no entanto, nunca deixou de lado sua paixão pelo teatro.

Sempre interessado no desenvolvimento e conhecimento das formas de expressão populares tradicionais, Ariano, além de Membro da Academia Brasileira de Letras foi o criador do Movimento Armorial e membro fundador do Conselho Federal de Cultura e do Conselho Estadual de Cultura de Pernambuco.

2

Doutorou-se em História pela Universidade Federal de Pernambuco, em 1976 e foi professor da UFPE por mais de 30 anos, onde ensinou Estética e Teoria do Teatro, Literatura Brasileira e História da Cultura Brasileira.

Advogado, professor, teatrólogo e romancista, sexto ocupante da cadeira número 32 da Academia Brasileira de Letras, Ariano Suassuna é reconhecido mundialmente por suas renomadas obras. Falecido em 23 de julho de 2014, Ariano, filho da Paraíba, pernambucano de coração, deixou um vazio, não só aos dois estados, mas em todo Brasil.

Sendo assim, dar o nome desse gigante da cultura brasileira ao Sistema Adutor do Pajeú, que, quando totalmente concluída, abastecerá 402.300 habitantes de 21 municípios de Pernambuco e 8 da Paraíba, com extensão total de 598 km, concluindo o seu alcance no município de Taperoá-PB, terra natal dos pais de Ariano Suassuna, representando investimentos da ordem de R\$ 361 milhões, constitui merecida e justa homenagem.

Certo que o projeto merecerá o necessário apoio, conto com os nobres pares para a aprovação da proposição em tela.

Sala das Sessões,

Senador **Fernando Bezerra Coelho**

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 4/6/2015

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 12586/2015**

**5**

**PARECER N°           , DE 2016**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir programa de avaliação seriada anual nos processos seletivos das universidades públicas.*



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2012, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para incluir programa de avaliação seriada anual nos processos seletivos das universidades públicas.

A proposição originou-se da Sugestão nº 24, de 2011, aprovada no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, edição de 2011, a partir de proposta da Jovem Senadora Jéssica Renata Gomes Perez, de Mato Grosso do Sul.

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, a Sugestão foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), convertendo-se no PLS nº 211, de 2012, distribuído para análise de mérito nesta CE.

O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 51 da LDB, prevendo que o ingresso nas universidades e instituições de educação superior federais

deverá incluir programas de avaliação seriada, realizados mediante aplicação de provas ao final de cada ano do ensino médio.

O art. 2º apresenta a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

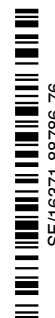
## II – ANÁLISE

O PLS nº 211, de 2012, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Consideramos a proposição adequada e pertinente, pois alcança uma das questões mais complexas no campo da educação brasileira: o acesso ao ensino superior. As portas de uma instituição de educação superior são, para muitos jovens, funil intransponível, representado por uma série de requisitos e provas que desconsideram a globalidade do percurso acadêmico e se limitam a avaliar conhecimentos estanques, apresentados numa prova específica, em um momento pontual.

Ademais, importa considerar que já apresentei, em 2006, proposição com temática bastante similar. Trata-se do PLS nº 116, de 2006, que chegou a ser aprovado e encaminhado para a Câmara dos Deputados, onde recebeu a identificação de Projeto de Lei (PL) nº 2.934, de 2008. Naquela Casa, o projeto aguarda decisão do Plenário.

Os programas de avaliação seriada para seleção de futuros estudantes da educação superior, já realizados hoje em instituições como a Universidade de Brasília e a Universidade Federal de Santa Maria, constituem-se como alternativa viável e exequível para sanar esse problema. Esses programas, que são concretizados pela aplicação de exames, realizados em três etapas, ao final de cada série do ensino médio, permitem aos estudantes demonstrar, ao longo de todas as séries da etapa final da educação básica, e não apenas ao final dela, que estão aptos para se matricular no ensino superior. Assim, deixam de sofrer das inseguranças e pressões advindas do modelo episódico e enciclopédico dos vestibulares tradicionais.



Além dessas vantagens, é importante ressaltar outro benefício inequívoco da adoção de programa de avaliação seriada nos moldes propostos no projeto: a indução de uma articulação mais estreita entre o ensino médio e a educação superior, de forma que se oxigenem não somente as diretrizes da seleção para os cursos superiores, mas também o próprio currículo efetivamente ministrado aos estudantes no ensino médio.

Outro aspecto a se destacar é que a proposição abre o leque das possibilidades para as instituições federais de ensino superior, sem eliminar outras alternativas de seleção, tais como o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ou os vestibulares. Isso se torna claro quando deixa em aberto, em consonância com o preceito constitucional da autonomia universitária, a decisão sobre o formato dos programas de avaliação seriada eventualmente adotados, o percentual de vagas a ser preenchido pelo modelo seriado e os conteúdos específicos a serem abordados.

Trata-se, em suma, de ampliar, de forma inclusiva, as possibilidades de seleção para acesso à educação superior, a fim de tornar realidade a Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que trata da elevação das taxas bruta e líquida de matrícula na educação superior, assegurando-se, inclusive, a qualidade da oferta e a expansão de novas matrículas no segmento público.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 765, DE 2012

Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre a Sugestão nº 24, de 2011, encaminhando o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 19, de 2011, proveniente do Programa Senado Jovem Brasileiro, referente a projeto de lei que *altera a Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir programas de avaliação seriada anual nos processos seletivos das universidades públicas.*

RELATORA: Senadora ANA RITA

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 24, de 2011, apresentada e discutida no âmbito do Projeto Jovem Senador. A proposição foi encaminhada a este colegiado por meio de ofício subscrito pela Senadora Vanessa Graziotin, presidente da comissão coordenadora do projeto em alusão.

A sugestão, da estudante Jéssica Renata G. Perez, consiste em um anteprojeto de lei com o propósito de incluir os programas de avaliação seriada, realizados por meio de exames ao final de cada ano do ensino médio, como processo alternativo de acesso a cursos de graduação das instituições federais de educação superior.

Para tanto, a proposta acrescenta parágrafo único ao art. 51 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação brasileira, estabelecendo que “o ingresso nas universidades e instituições de educação superior federais será feito com base em programas de avaliação seriada, realizados mediante a aplicação de provas ao final de cada ano do ensino médio”. Durante a realização do Projeto Jovem Senador, a proposição recebeu emenda destinada a assegurar

que a avaliação seriada se constituísse em um dos mecanismos de acesso ao ensino superior nas instituições federais, garantindo-se a manutenção de outros processos seletivos, como o vestibular tradicional e o Exame Nacional do Ensino Médio.

Entre as justificativas para a inovação, a estudante argumenta que a avaliação seriada pode imprimir maior equidade ao processo seletivo, além de contribuir para a eliminação da tensão pré-vestibular.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, à exceção de partidos políticos com representação política no Congresso Nacional.

De acordo com o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, do Senado Federal, mediante a qual é criado o “Programa Senado Jovem Brasileiro”, no âmbito do Senado Federal, as proposições legislativas aprovadas e publicadas nos termos do referido normativo, terão o tratamento de sugestão legislativa previsto no mencionado art. 102-E, inciso I, do Risf.

Assim, do ponto de vista regimental, está configurada a legitimidade da CDH para apreciar a matéria.

No que concerne ao mérito entendo, preliminarmente, que a matéria, em si, é de oportuna discussão. De fato, a incorporação da proposta ao ordenamento jurídico brasileiro representará avanço nas políticas públicas da educação.

A Proposição da Jovem Senadora merece o aperfeiçoamento de possibilitar que o vestibular continue sendo uma das formas de acesso ao ensino superior. É sabido que o ingresso dos brasileiros na faculdade pode dar-se tardiamente, anos ou décadas após a conclusão do ensino médio, o que torna inviável a aplicação de modalidade seriada de ingresso na formação superior para essas pessoas.

Isso posto, cabe enfatizar aspecto da maior relevância à etapa atual em que a proposição se encontra, qual seja a da participação social no processo legislativo brasileiro por parte da sociedade que, neste caso, se faz

representar por sua juventude, sob a égide do **Programa Senado Jovem Brasileiro**.

Nesse enfoque, ganha acentuada importância a formação política para a juventude participante do Programa, o que favorece o desenvolvimento de uma conscientização política precoce e necessária à formação de cidadãos mais participativos e preocupados com o cenário institucional do Poder Legislativo brasileiro.

Levando-se em conta esse aspecto, furto-me da possibilidade de apresentar aperfeiçoamentos, ou análises regimentais mais incisivas acerca da Sugestão, que opto por acatar na forma como se encontra, em respeito e consideração para com sua autora e o Programa.

Convertida em proposição legislativa, é certo que eventuais ajustes e considerações regimentais comporão o caminho que percorrerá, conforme a técnica legislativa e os ritos processuais típicos da iniciativa.

Encerro, portanto, parabenizando a autora da Sugestão nº 24, de 2011, a **Jovem Senadora Jéssica Renata G. Perez** pela preocupação que apresenta com o acesso dos estudantes brasileiros ao ensino superior, ensejando votos de que sua vida seja percorrida no caminho da cidadania plena e da luta por maiores e melhores conquistas para todos nós brasileiros.

### III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** da Sugestão nº 24, de 2011, na forma como se encontra.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2012.

, Presidente

*Ana Rita Gasparini*

, Relatora

**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH**  
**SUGESTÃO Nº 24, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 24/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[assinatura]*

RELATOR: *[assinatura]*

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Ana Rita (PT) <i>[assinatura]</i>	1. Angela Portela (PT)
Marta Suplicy (PT) <i>[assinatura]</i>	2. Eduardo Suplicy (PT) <i>[assinatura]</i>
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT) <i>[assinatura]</i>	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB) <i>[assinatura]</i>
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB) <i>[assinatura]</i>
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB) <i>[assinatura]</i>	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <i>[assinatura]</i>	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB)
Clovis Fecury (DEM)	3. José Agripino (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. VAGO
Eduardo Amorim (PSC) <i>[assinatura]</i>	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. Vicentinho Alves (PR)
<b>PSOL</b>	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 211, DE 2012**

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir programa de avaliação seriada anual nos processos seletivos das universidades públicas.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 51 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 51.** .....


*Parágrafo único. O ingresso nas universidades e instituições de educação superior federais incluirá programas de avaliação seriada, realizados mediante a aplicação de provas ao final de cada ano do ensino médio.” (NR)*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição é decorrente do Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que tem dentre suas competências regimentais opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, conforme o inciso I do art. 102-E, e analisar propostas oriundas do “Programa Senado Jovem Brasileiro”, as quais terão tratamento de sugestão legislativa, conforme o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.

 , Presidente

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH  
 PLS originado da SUGESTÃO N° 24, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 24/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[assinatura]*  
 RELATOR: *[assinatura]* Sen. A. B. C.

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT) <i>[assinatura]</i>	1. Angela Portela (PT)
Marta Suplicy (PT) <i>[assinatura]</i>	2. Eduardo Suplicy (PT) <i>[assinatura]</i>
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT) <i>[assinatura]</i>	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB) <i>[assinatura]</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB) <i>[assinatura]</i>	1. Roberto Requião (PMDB) <i>[assinatura]</i>
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB) <i>[assinatura]</i>	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <i>[assinatura]</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB)
Clovis Fecury (DEM)	3. José Agripino (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. VAGO
Eduardo Amorim (PSC) <i>[assinatura]</i>	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. Vicentinho Alves (PR)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

---

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamento)

---

*(O Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2012, vai à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para exame do mérito.)*

Publicado no DSF, de 22/06/2012

6

**PARECER Nº      , DE 2016**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, entre os princípios orientadores do dever do Estado com a educação, a garantia de alocação de recursos orçamentários suficientes à consecução de recursos orçamentários suficientes à consecução de padrão de qualidade do ensino”.



RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), originado do acolhimento da Sugestão nº 23, de 2011, relativa ao Projeto de Lei do Senado Jovem nº 18, de 2011, de autoria do Jovem Senador Ivan Brito.

A sugestão inclui, entre os princípios do dever do Estado com a educação, a alocação, no âmbito de cada sistema de ensino, de recursos orçamentários suficientes para a consecução do padrão de qualidade previsto na legislação, inclusive para a formação permanente dos professores. Insere, desse modo, novo inciso no art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Na justificção da proposição original, o autor discorre a respeito do papel da educação na vida dos indivíduos e no desenvolvimento econômico e social brasileiro.

A sugestão foi acolhida como projeto de lei da CDH, nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o art. 20, parágrafo único, da Resolução nº 42, de 2010.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Risf, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 184, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A Constituição Federal (CF), no art. 206, inciso VII, estabelece a “garantia de padrão de qualidade” como um dos princípios que regem o ensino. A LDB reitera esse princípio no art. 3º, inciso IX, e, no art. 4º, inciso IX, estabelece que um dos deveres do Estado com a educação escolar pública consiste em garantir “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”.

No que tange aos recursos para o setor educacional, a CF, no art. 212, determina vinculação da receita de impostos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à manutenção e desenvolvimento do ensino. Os entes federados, em suas constituições e leis orgânicas, tratam da matéria e, em vários casos, elevam o percentual mínimo destinado à educação. O art. 212 da CF dispõe, ainda, sobre o salário-educação, contribuição social destinada à educação básica. Outra fonte importante de recursos para educação advém de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. A aprovação da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, destina ao setor, com prioridade para a educação básica, 75% dos *royalties* do petróleo e 50% dos recursos do chamado Fundo Social do Pré-Sal. Essas são as três fontes mais importantes de recursos públicos para a educação.

Nas leis orçamentárias anuais, é determinado o montante dos recursos que se devem direcionar ao setor, assim como sua alocação em programas e órgãos educacionais. É notório que esses recursos não têm sido suficientes para garantir boa educação em todos os locais e setores do ensino público, embora, naturalmente, outros fatores, sociais, pedagógicos e de



gestão, interfiram nos resultados obtidos pelas escolas na formação de cidadãos e de trabalhadores qualificados.

Contudo, em que pese à boa intenção da CDH, o conteúdo do projeto em tela possui redação muito genérica para ter efeito sobre a educação do País. Além disso, a matéria foi objeto de deliberação do Senado Federal em decorrência da aprovação do substitutivo da Casa ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, que resultou na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE) para o período compreendido entre 2014 e 2024.

Assim, o art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 13.005, de 2014, dispõe, entre as diretrizes do Plano, o “estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade”.

Nas metas e estratégias do PNE, a associação entre qualidade e financiamento surge de forma clara. Assim, a Meta 7, que trata da qualidade da educação básica, prevê a adoção, entre outras estratégias, daquela numerada como 7.5, a saber: “formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar”.

Mas é na Meta 20, sobre a ampliação do investimento público em educação pública, na forma da proporção do PIB, que o tema é mais desenvolvido. Entre as estratégias para se alcançar a meta de 10% do PIB podemos destacar a 20.1: “garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional”.



No PNE, o Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi) e o Custo Aluno Qualidade (CAQ) também associam qualidade e financiamento, nos termos de estratégias como a 20.7: “implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar”.

Em vista dessas disposições do PNE sobre recursos financeiros e a qualidade da educação, afigura-se inevitável sustentar a prejudicialidade da proposição da CDH, com apoio no art. 334, inciso II, do Risf.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2012, com fundamento no art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relatora





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 184, DE 2012

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, entre os princípios orientadores do dever do Estado com a educação, a garantia de alocação de recursos orçamentários suficientes à consecução de recursos orçamentários suficientes à consecução de padrão de qualidade do ensino.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

*XI – Alocação, no âmbito de cada sistema de ensino, de recursos orçamentários suficientes para a consecução do padrão de qualidade previsto no inciso IX, inclusive para a formação permanente dos professores.*

.....” (NR)

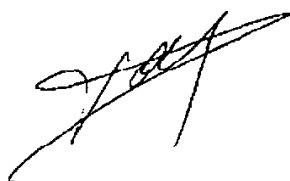
**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é decorrente do Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que tem dentre suas competências regimentais opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, conforme o inciso I do art. 102-E, e analisar propostas oriundas do “Programa Senado Jovem Brasileiro”, as quais terão tratamento de sugestão legislativa, conforme o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.

, Presidente

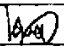
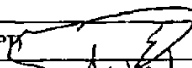
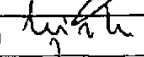
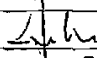
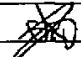
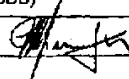
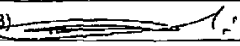
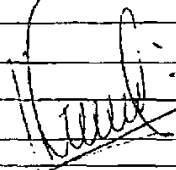
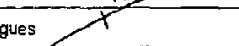


Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH  
 PLS ORIUNDO DA SUGESTÃO Nº 23, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 17/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: 

RELATOR: 

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT) 	1. Angela Portela (PT)
Marta Suplicy (PT) <i>RELATORA</i>	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Palm (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT) 	4. Aníbal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT) 	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB) 	6. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Cesildo Maldaner (PMDB) 	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <i>RR12</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB) 
Clovis Fecury (DEM)	3. José Agripino (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) 	1. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. Vicentinho Alves (PR) 
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues 

---

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....  
Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

IV - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

VI - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VIII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

IX - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

XI - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

.....

## **PARECER Nº 628, DE 2012**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 23, de 2011, encaminhando o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2011, proveniente do Programa Senado Jovem Brasileiro, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, entre os princípios orientadores do dever do Estado com a educação, a garantia de alocação de recursos orçamentários suficientes à consecução de padrão de qualidade do ensino”.

**RELATORA: Senadora MARTA SUPLICY**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão nº 23, de 2011, relativa ao Projeto de Lei do Senado Jovem nº 18, de 2011, de autoria do Jovem Senador Ivan Brito.

A sugestão inclui a garantia de alocação de recursos orçamentários suficientes ao respeito do padrão de qualidade, entre os princípios do dever do Estado com a educação. Para tanto, insere novo inciso ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Na justificação da iniciativa, o autor ressalta a importância da educação para o crescimento pessoal e para o desenvolvimento econômico e social do País.

A matéria foi aprovada na Comissão de Gestão e Política da Educação, no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, com uma emenda que suprime o trecho “garantia de” da redação sugerida para o inciso XI do art. 4º da LDB.

## II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), discutir e decidir sobre a sugestão em tela.

O alcance da iniciativa transcende a esfera educacional. Assegurar o acesso a uma educação de qualidade constitui ação em favor de direitos básicos de todas as pessoas. Sem dúvida, não é possível que oportunidades dignas de acesso educacional ocorram sem que o poder público aplique os recursos necessários para a tarefa.

Desse modo, a sugestão em exame, por meio de uma fórmula simples, mas objetiva, busca assegurar que o Estado cumpra o seu papel no campo da educação.

A emenda apresentada na Comissão de Gestão e Política da Educação, no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, aperfeiçoa a sugestão, pois lhe confere maior efetividade, além de evitar um equívoco de técnica legislativa, visto que o *caput* do art. 4º da LDB já contém, no final, o trecho suprimido.

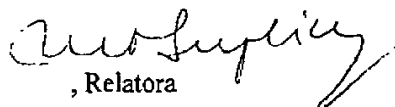
Com efeito, a aprovação da matéria representa um significativo ganho para a cidadania. Portanto, somos a favor de seu acolhimento e sua transformação em proposição legislativa, conforme competência regimental desta Comissão e as normas que regem o Programa Senado Jovem Brasileiro.

## III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação da Sugestão nº 23, de 2011, e seu acolhimento como projeto de lei desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, nos termos do art. 102-E, do Risf, combinado com o art. 20, parágrafo único, da Resolução nº 42, de 2010.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2012.

, Presidente



, Relatora

**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH**  
**SUGESTÃO Nº 23, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 17/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

RELATOR: \_\_\_\_\_

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT) <i>WR</i>	1. Angela Portela (PT)
Marta Suplicy (PT) <i>(RELATORA)</i>	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Aníbal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT) <i>humberto</i>	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB) <i>WR</i>	6. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Cassido Maldaner (PMDB) <i>WR</i>	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <i>WR</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>WR</i>
Clovis Fecury (DEM)	3. José Agripino (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>WR</i>	1. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. Vicentinho Alves (PR)
PSOL	
VAGO	1. Rinaldo Rodrigues <i>WR</i>

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte)*

Publicado no DSF, de 31/05/2012

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15226/2014

7



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

## **PARECER Nº           , DE 2016**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 281, de 2014, do Senador Fleury, que *altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública*; e o PLS nº 381, de 2014, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública*.

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 281, de 2014, do Senador Fleury, que *altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública*; ao qual foi apensado o PLS nº 381, de 2014, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública*.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

O PLS nº 281, de 2014, compõe-se de dois artigos. Pelo art. 1º, pretende alterar o art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, para introduzir o §5º, que determina que os pontos e pontões de cultura estabelecerão parceria com escolas da rede pública de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, e do ensino técnico, a fim de contemplá-las mensalmente com a apresentação de ações culturais, nos termos do regulamento.

O art. 2º da proposição determina a vigência da nova lei a partir da data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da proposição destaca trechos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, e ressalta, entre outros aspectos, que esse diploma legal define os pontos e os pontões de cultura e prevê a possibilidade do estabelecimento de parcerias dessas entidades com escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão.

Em seguida, apresenta dados sobre a distribuição dos equipamentos públicos de cultura no País, destacando sua insuficiência e concentração nas áreas mais ricas do território nacional. Diante desse quadro, afirma o autor, “a inserção obrigatória nas escolas públicas das ações dos pontos e pontões de cultura busca propiciar simultaneamente igualdade de oportunidades e de acesso aos bens culturais a uma grande parcela da população”.

Apensado à mencionada proposição, encontra-se o PLS nº 381, de 2014, de autoria do Senador Wilder Moraes, que tem idêntico teor, tanto no articulado quanto na justificção. As proposições tramitam em conjunto em virtude da aprovação do Requerimento nº 358, de 2015, do Senador Douglas Cintra.

Ambos os projetos foram distribuídos unicamente a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que se manifesta sobre eles em decisão terminativa. Aberto o prazo para emendas, nenhuma foi apresentada.

## II – ANÁLISE



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

É necessário, inicialmente, louvar as iniciativas, que demonstram a sensibilidade de seus autores no que concerne às limitações existentes em nosso cenário cultural. Desde o início da década de 2000 os órgãos gestores de políticas culturais no Brasil têm enfrentado o problema da ampliação do acesso com os recursos disponíveis. Fazer com que todo brasileiro tenha, de fato, condições de conhecer, vivenciar e produzir a nossa cultura é um enorme desafio. Entretanto, divergimos do caminho escolhido pelos autores para lidar com tais questões.

É importante observar que a função estatal de editar normas gerais e abstratas é do Poder Legislativo, mas à Administração Pública é conferida a prerrogativa de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação.

A Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, e que as proposições ora sob exame pretendem alterar, não é autoexecutável. Destarte, faz-se necessário o regramento do aparelho administrativo para a concretização das ações previstas no texto legal.

Uma das principais inovações das políticas do Governo Federal nesse campo, os pontos e pontões de cultura constituem instrumentos, componentes da Política Nacional de Cultura Viva, de estímulo às iniciativas culturais da sociedade civil por meio de convênios celebrados após a realização de chamada pública.

Quando se desce a tal grau de detalhamento no que concerne ao funcionamento de um programa do governo federal, inclusive determinando a periodicidade da realização de atividades rotineiras, adentra-se em seara tipicamente administrativa. Afinal, a regulamentação de tais eventos precisa levar em conta uma série de aspectos da realidade local, incluindo a disponibilidade de recursos para sua realização, a natureza dos projetos executados nos pontos e pontões de cultura existentes na localidade e, inclusive, sua compatibilidade com os planos pedagógicos em andamento nas instituições educacionais da localidade e a classificação indicativa da produção e a eventual recomendação para a idade escolar.

Ademais, de acordo com o que estabelece a Carta Magna, em seu art. 84, VI, “a”, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre o funcionamento da administração federal. Trata-se, portanto, de mandamento constitucional a recomendar cuidado no trato da



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

matéria, para não configurar usurpação do poder regulamentar, próprio da Administração Pública.

Por outra sorte, cumpre observar que o texto da lei apresenta sobreposição dos níveis de educação e ensino dispostos no Título V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), tornando oportuna a harmonização da redação dos certificados normativos.

### **III – VOTO**

Pelas razões expendidas, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2014, na forma do substitutivo que apresentamos, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 381, de 2014.

### **EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2014**

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir previsão de apresentações de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública.

#### **O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º** O § 4º do art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

.....

§ 4º Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com entidades de pesquisa e extensão e com escolas e instituições da rede de educação básica, profissional e superior, e prestigiar as instituições públicas de ensino com apresentações quando a natureza e a classificação indicativa das ações culturais fomentadas forem compatíveis com o calendário e com o plano pedagógico das escolas.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de março de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador ROBERTO ROCHA, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 281, DE 2014**

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

**“Art. 4º** .....

.....

§5º Os pontos e pontões de cultura estabelecerão parceria com escolas da rede pública de educação básica, do ensino fundamental,

2

médio e superior, e do ensino técnico, a fim de contemplá-las mensalmente com a apresentação de ações culturais, nos termos do regulamento.

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, trata, em seu art. 4º, dos instrumentos compreendidos pela Política Nacional de Cultura Viva.

O inciso I do artigo referido define como pontos de cultura as entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades.

Já o inciso II conceitua os pontões de cultura como as entidades com constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em nível estadual ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas.

Também se encontra inscrita no §4º a previsão de que os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão. Adiante, o §6º prevê que, para recebimento de recursos públicos, os pontos e pontões de cultura serão selecionados por edital público.

Espaços culturais propiciam ao cidadão o contato com bens e serviços culturais. Ocorre que, no Brasil de hoje, nem todas as cidades os possuem. Sua distribuição espelha as desigualdades que caracterizam o acesso da população brasileira à produção cultural.

3

De acordo com o Suplemento de Cultura da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – Perfil dos Municípios Brasileiros (2012), grande parte da população brasileira, especialmente aquela faixa de menor renda, encontra-se excluída do processo cultural. A distribuição dos equipamentos públicos culturais no Brasil é insuficiente e se concentra principalmente nas áreas mais ricas do território nacional. Dos 5.565 municípios brasileiros, 66,1% não possuem centros culturais, 77,6% não possuem teatros ou salas de espetáculos e espantosos 89,3% não possuem salas de cinema.

A inserção obrigatória nas escolas públicas das ações dos pontos e pontões de cultura busca propiciar simultaneamente igualdade de oportunidades e de acesso aos bens culturais a uma grande parcela da população, alienada do consumo cultural, e contribuir no pleno desenvolvimento de crianças, jovens e adolescentes. O estabelecimento de parcerias entre esses instrumentos e as escolas públicas busca se valer da penetração que a rede pública de educação nos municípios brasileiros possui para suprir a insuficiência e a concentração dos equipamentos públicos culturais brasileiros. Ao integrar a cultura a outras políticas públicas, o projeto reconhece os direitos culturais como necessidade básica e direito dos cidadãos.

Romper esse quadro de desigualdades significa disponibilizar a toda a população brasileira, especialmente à faixa de baixa renda, o acesso à cultura, garantindo a povos, comunidades, grupos e populações o pleno exercício de seus direitos culturais, em harmonia com o disposto no art. 4º da Lei nº 13.018, de 2014, e no art. 215 da Constituição Federal, o qual estabelece como dever do Estado o apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

Sala das Sessões,

Senador **FLEURY**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 13.018, DE 22 JULHO DE 2014.****Mensagem de veto**

Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva:

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;

II - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;

III - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;

IV - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

V - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

## 5

VIII - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação com educação;

IX - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.

Art. 3º A Política Nacional de Cultura Viva tem como beneficiária a sociedade e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural.

Art. 4º A Política Nacional de Cultura Viva compreende os seguintes instrumentos:

I - pontos de cultura: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades;

II - pontões de cultura: entidades com constituição jurídica, de natureza/finalidade cultural e/ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em nível estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas;

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura: integrado pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvam ações culturais e que possuam certificação simplificada concedida pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Os pontos e pontões de cultura constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, do protagonismo e da capacitação social das comunidades locais.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As entidades juridicamente constituídas serão beneficiárias de premiação de iniciativas culturais ou de modalidade específica de transferência de recursos prevista nos arts. 8º e 9º desta Lei.

6

§ 4º Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão.

§ 5º A certificação simplificada prevista no inciso III deste artigo deverá considerar a identificação das entidades e seu histórico nas áreas de cultura, educação e cidadania, conforme regulamentação do Ministério da Cultura.

§ 6º Para recebimento de recursos públicos, os pontos e pontões de cultura serão selecionados por edital público.

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 15/10/2014



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 381, DE 2014**

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

“**Art. 4º** .....

.....

§5º Os pontos e pontões de cultura estabelecerão parceria com escolas da rede pública de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, e do ensino técnico, a fim de contemplá-las mensalmente com a apresentação de ações culturais, nos termos do regulamento.

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 2

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, trata, em seu art. 4º, dos instrumentos compreendidos pela Política Nacional de Cultura Viva.

O inciso I do artigo referido define como pontos de cultura as entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades.

Já o inciso II conceitua os pontões de cultura como as entidades com constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em nível estadual ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas.

Também se encontra inscrita no §4º a previsão de que os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão. Adiante, o §6º prevê que, para recebimento de recursos públicos, os pontos e pontões de cultura serão selecionados por edital público.

Espaços culturais propiciam ao cidadão o contato com bens e serviços culturais. Ocorre que, no Brasil de hoje, nem todas as cidades os possuem. Sua distribuição espelha as desigualdades que caracterizam o acesso da população brasileira à produção cultural.

De acordo com o Suplemento de Cultura da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – Perfil dos Municípios Brasileiros (2012), grande parte da população brasileira, especialmente aquela faixa de menor renda, encontra-se excluída do processo cultural. A distribuição dos equipamentos públicos culturais no Brasil é insuficiente e se concentra principalmente nas áreas mais ricas do território nacional. Dos 5.565 municípios brasileiros, 66,1% não possuem centros culturais, 77,6% não possuem teatros ou salas de espetáculos e espantosos 89,3% não possuem salas de cinema.

A inserção obrigatória nas escolas públicas das ações dos pontos e pontões de cultura busca propiciar simultaneamente igualdade de oportunidades e de acesso aos

3

bens culturais a uma grande parcela da população, alienada do consumo cultural, e contribuir no pleno desenvolvimento de crianças, jovens e adolescentes. O estabelecimento de parcerias entre esses instrumentos e as escolas públicas busca se valer da penetração que a rede pública de educação nos municípios brasileiros possui para suprir a insuficiência e a concentração dos equipamentos públicos culturais brasileiros. Ao integrar a cultura a outras políticas públicas, o projeto reconhece os direitos culturais como necessidade básica e direito dos cidadãos.

Romper esse quadro de desigualdades significa disponibilizar a toda a população brasileira, especialmente à faixa de baixa renda, o acesso à cultura, garantindo a povos, comunidades, grupos e populações o pleno exercício de seus direitos culturais, em harmonia com o disposto no art. 4º da Lei nº 13.018, de 2014, e no art. 215 da Constituição Federal, o qual estabelece como dever do Estado o apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 13.018, DE 22 JULHO DE 2014.**

[Mensagem de veto](#)

Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o [caput do art. 215 da Constituição Federal](#), tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva:

## 4

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;

II - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;

III - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;

IV - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

V - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

VIII - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação com educação;

IX - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.

Art. 3º A Política Nacional de Cultura Viva tem como beneficiária a sociedade e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural.

Art. 4º A Política Nacional de Cultura Viva compreende os seguintes instrumentos:

I - pontos de cultura: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades;

II - pontões de cultura: entidades com constituição jurídica, de natureza/finalidade cultural e/ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os

5

diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em nível estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas;

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura: integrado pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvam ações culturais e que possuam certificação simplificada concedida pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Os pontos e pontões de cultura constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, do protagonismo e da capacitação social das comunidades locais.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As entidades juridicamente constituídas serão beneficiárias de premiação de iniciativas culturais ou de modalidade específica de transferência de recursos prevista nos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 4º Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão.

§ 5º A certificação simplificada prevista no inciso III deste artigo deverá considerar a identificação das entidades e seu histórico nas áreas de cultura, educação e cidadania, conforme regulamentação do Ministério da Cultura.

§ 6º Para recebimento de recursos públicos, os pontos e pontões de cultura serão selecionados por edital público.

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 10/12/2014

8

## PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE (CE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 10 de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *insere parágrafo no art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para regular a extinção de unidades escolares da educação básica públicas e o destino de seu patrimônio.*

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 10 de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que determina que as escolas públicas de educação básica somente poderão ser extintas ou sofrer reestruturação na oferta do ensino mediante aprovação do conselho de educação do respectivo sistema, sem prejuízo da continuidade dos estudos de seus alunos e observada a destinação total da eventual receita da venda ou aluguel de seu prédio ao órgão responsável pela educação, para manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Para tanto, o projeto insere um parágrafo único no art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB).

Na justificação, o autor lembra os avanços ocorridos nos direitos educacionais e a correspondente necessidade de reestruturação da oferta escolar, envolvendo, por exemplo, a ampliação, a demolição e a mudança de localização de escolas. Segundo ele, uma vez que tal processo pode ser prejudicial aos estudantes e às suas famílias e ocorre, por vezes, sem a participação da comunidade extraescolar, que se vê surpreendida por decisões oficiais, a aprovação da extinção e da reestruturação da oferta escolar precisaria ser aprovada pelos respectivos conselhos de educação.

Aduz ainda que eventual receita obtida com qualquer operação imobiliária que envolva prédios e terrenos escolares deveria ser destinada ao financiamento da educação pública.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e terá agora decisão terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições a respeito de normas gerais de educação, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional.

A CCJ já assegurou a **constitucionalidade e juridicidade** do projeto, em posição com a qual concordamos, destacando o entendimento de que a proposição não interfere na autonomia dos Estados e Municípios na gerência de seus sistemas de ensino, pois não trata de questão que possa eventualmente ser considerada peculiar às pessoas federativas.

Quanto à **técnica legislativa**, há um pequeno mas importante lapso na redação do projeto que precisa ser sanado. Trata-se da omissão da cláusula de vigência. Assim, optamos por estabelecê-la, tendo por base a data de publicação da lei.

No **mérito**, a proposição aborda questão delicada e poucas vezes levada ao debate. As decisões sobre alteração da oferta escolar em estabelecimentos públicos e mesmo sua extinção constituem, em geral, medidas adotadas pelas secretarias de educação, sem passar por outra instância da comunidade escolar. Essa situação envolve, não raras vezes, a especulação imobiliária com terrenos situados em locais valorizados pelo mercado e objeto de cobiça de construtoras.

Já a necessidade de atender a novas demandas, como a expansão da educação infantil e do ensino médio, muitas vezes influencia a oferta dos estabelecimentos de ensino, ensejando mudanças geralmente prejudiciais à vida dos estudantes e de suas famílias, como transferências para escolas mais distantes, separação de irmãos e rupturas no desenvolvimento de projetos pedagógicos.

Vale frisar que o inciso VI do art. 206 da Constituição Federal estabelece a gestão democrática do ensino público como um dos princípios da organização escolar. Também o inciso VIII do art. 3º da LDB segue na mesma direção e vai além, ao estabelecer, por exemplo, nos incisos VI e VII do art. 12, que os estabelecimentos de ensino devem articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola, e informar os pais ou outros responsáveis legais sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

Desse modo, as decisões importantes que afetem a oferta e mesmo a própria existência da escola em determinado endereço não devem ser tomadas à revelia das famílias dos estudantes e da comunidade. É certo que, dada a amplitude de opiniões e a eventual existência de aspectos administrativos que imponham mudanças, consultas dessa natureza podem mostrar-se complexas, todavia, elas são necessárias e, de certa forma, determinadas por lei.

O envolvimento dos conselhos de educação pode conferir caráter mais democrático a esse processo, uma vez que permite contemplar maior gama de opiniões sobre as questões em tela e evitar que aspectos puramente administrativos e financeiros sejam observados na tomada de decisões de cunho educacional.

Igualmente relevante é a regra que estipula que eventuais receitas obtidas com operações imobiliárias envolvendo prédios escolares públicos sejam destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público. Medida dessa natureza pode representar uma forma de conter a especulação com imóveis ocupados por escolas públicas.

Todavia, para que a atuação do gestor escolar não fique totalmente vinculada à decisão do conselho de ensino, o qual poderia, eventualmente, deliberar por razões de caráter tecnicamente menos rigoroso que o necessário à adequada gestão patrimonial dos estabelecimentos de ensino, propomos adequar o projeto, sem deixar de atender a seu espírito original, que é o de ouvir a comunidade afetada pela administração escolar.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 10 de 2012, na forma do substitutivo a seguir.

**EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 10 DE 2012**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para regular a extinção de unidades escolares da educação básica públicas e o destino de seu patrimônio.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 15.** .....

*Parágrafo único.* As unidades escolares públicas de educação básica somente poderão ser extintas ou sofrer reestruturação de sua oferta de escolarização após prévia manifestação do conselho de educação do respectivo sistema e da comunidade escolar, sem prejuízo para a continuidade dos estudos de seus alunos e observada a destinação total da receita da venda ou aluguel de seu prédio ao órgão responsável pela educação, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de março de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador DOUGLAS CINTRA, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 10, DE 2012

Inserir parágrafo no art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para regular a extinção de unidades escolares da educação básica públicas e o destino de seu patrimônio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 15 .....

*Parágrafo único.* As unidades escolares públicas de educação básica somente poderão ser extintas ou sofrer reestruturação de sua oferta de escolarização mediante aprovação do conselho de educação do respectivo sistema, sem prejuízo para a continuidade dos estudos de seus alunos e observada a destinação total da receita da venda ou aluguel de seu prédio ao órgão responsável pela educação, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público. (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

Estamos em um momento de ampliação dos direitos à educação escolar. Até 2016, a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal deverão assegurar a todas as crianças e adolescentes, dos 4 aos 17 anos, vagas nas pré-escolas, no ensino fundamental e no ensino médio público. De outro lado, os pais serão obrigados a matricular os filhos dessa idade, sob as penas da lei.

Ao mesmo tempo, a sociedade brasileira passa por intensas mudanças, que se refletem na tipologia das escolas, tornando algumas obsoletas, exigindo a reestruturação da oferta, que deverá, por exemplo, incluir a educação profissional em grande parte do ensino médio; e demandando outras reformas prediais, para adequar a entrada das crianças em creches e pré-escolas.

Essas mudanças têm já provocado não só a necessidade de construções, como a de extinção de escolas, demolições de prédios, reestruturação de espaços, inclusive para a oferta do ensino em jornada integral.

Infelizmente, esses movimentos, em si positivos, nem sempre são feitos no interesse da educação e da aprendizagem dos alunos. Tem acontecido, inclusive, que escolas sejam extintas e os terrenos de seus prédios sirvam à especulação imobiliária, com prejuízo não somente das finanças públicas como da própria qualidade da educação. Outras vezes, crianças e adolescentes com anos de matrícula numa escola ficam privados de vagas e têm que se sujeitar à troca de ambientes, a uma ressocialização forçada, a empreender quilômetros de novos percursos. É bem raro as decisões se pautarem pela racionalidade, pelo planejamento educacional, pelos dispositivos dos planos diretores municipais.

O objetivo deste projeto é conter os prejuízos não somente materiais, mas também que atingem a vida dos estudantes e das famílias, muitas vezes surpreendidos por escolas que se fecham ou mudam o foco da clientela a ser atendida, afrontando a gestão democrática e a autonomia historicamente conquistada pelas comunidades escolares.

Não vemos melhor forma de disciplinar a matéria senão subordinando-a ao exame dos conselhos estaduais e municipais de educação, a que as escolas em questão se subordinam, e tornando imperativa a destinação de qualquer receita obtida com a venda ou outra operação imobiliária que atinja os prédios escolares a fortalecer o próprio financiamento da educação.

3

Nesse sentido, julgamos ser matéria importante a constar explicitamente de nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 09/02/2012.

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

[Vide Adin 3324-7, de 2005](#)

[Vide Decreto nº 3.860, de 2001](#)

[Vide Lei nº 12.061, de 2009](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *insere parágrafo no art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para regular a extinção de unidades escolares da educação básica pública e o destino do seu patrimônio.*

RELATOR AD HOC: Senador **SÉRGIO SOUZA**

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do Senador VITAL DO RÊGO, tem por objetivo inserir parágrafo único ao art. 15 da Lei supracitada, para determinar que *as unidades escolares públicas de educação básica somente poderão ser extintas ou sofrer reestruturação de sua oferta de escolarização mediante aprovação do conselho de educação do respectivo sistema, sem prejuízo para a continuidade dos estudos de seus alunos e observada a destinação total da receita da venda ou aluguel de seu prédio ao órgão responsável pela educação, para manutenção e desenvolvimento do ensino público.*

A justificação começa por lembrar que, até 2016, todos os entes federativos deverão assegurar às crianças e adolescentes brasileiros vagas nas pré-escolas, e nos ensinos públicos médio e fundamental. Todos os pais serão obrigados a matricular seus filhos dos quatro aos dezessete anos, sob as penas da lei.

As mudanças na sociedade brasileira estão a exigir reestruturação de oferta no ensino, incluindo a educação profissional em

parte do ensino médio. Também se fazem necessárias reformas prediais para acolher a entrada de crianças em creches na pré-escola, demandando construções, demolições de prédios e reestruturação de espaço. Mas infelizmente tais movimentos nem sempre ocorrem no benefício da educação e aprendizagem dos alunos. Muitas vezes, os terrenos resultantes da extinção de escola têm servido para especulações imobiliárias, e a demolição freqüente dos prédios sujeita as crianças à troca de ambientes que exigem uma ressocialização forçada.

Segue a justificação ressaltando que o objetivo do projeto é conter os prejuízos materiais e morais que atingem a vida dos estudantes e de suas famílias, surpreendidos por escolas que se fecham, prejudicando a gestão democrática e a autonomia há muito conquistada pelas comunidades escolares.

Não foram apresentadas emendas ao projeto Durante o quinquídio regimental.

O projeto irá, em seguida, à decisão terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

## **II – ANÁLISE**

O Projeto encontra todo amparo nos princípios constitucionais e jurídicos, especialmente naqueles referentes à educação e à cultura. Com efeito, cremos que todos os dispositivos magnos relativos ao assunto dão respaldo à presente iniciativa, a começar pelo art. 205, que consagra a educação como direito de todos e dever do Estado.

Por sua vez, o inciso I do art. 208, alterado pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009, garante educação básica e gratuita dos quatro aos dezessete anos, assegurando ainda oferta gratuita a todos os que não tiveram acesso à escola na idade própria. Tal mandamento evidencia o mérito do projeto sob análise, na sua intenção de evitar solução de continuidade nos estudos, altamente prejudicial aos educandos bem como às suas famílias.

No nosso entendimento, a proposição não interfere na autonomia dos Estados e Municípios na gerência de seus sistemas de

ensino, pois não trata de questão que possa eventualmente ser considerada peculiar às pessoas federativas. Sua determinação em evitar que a extinção das unidades escolares ou sua reestruturação tenham de ser antecedidas de aprovação dos conselhos de educação pode ter alcance nacional, dado o seu grande objetivo social no zelo pela educação de nossas crianças e nossos adolescentes.

A iniciativa, assim, aprimora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vinda a lume para garantir o cumprimento dos princípios norteadores do ensino no Brasil, consagrados no art. 206 da Lei Maior.

Atende, igualmente, aos ditames da técnica legislativa consubstanciados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2012.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador SÉRGIO SOUZA, Relator *Ad Hoc*

9

**PARECER Nº      , DE 2016**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 8, de 2015 (nº 5.931, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Guilherme Campos, que dispõe: *Fica instituído o Dia Nacional da Astronomia, a ser celebrado anualmente no dia 2 de dezembro.*



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 8, de 2015 (Projeto de Lei nº 5.931, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Guilherme Campos.

A proposição consta de dois artigos: o art. 1º estabelece a referida efeméride e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor da matéria defende a instituição da efeméride como forma de destacar a importância que nosso País atribui ao desenvolvimento da Astronomia. O dia 2 de dezembro foi escolhido por se tratar da data de nascimento do Imperador D. Pedro II, em reconhecimento ao seu amor pela ciência e ao seu esforço em equipar e reorganizar o Observatório Nacional de Astronomia.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.931, de 2009, foi aprovado pela então Comissão de Educação e Cultura (CEC) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 8, de 2015, foi distribuído para a apreciação exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

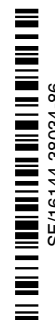
Como bem afirma o autor da matéria, a Astronomia dá importante contribuição para o desenvolvimento de outras ciências. Além dos conhecimentos obtidos com a Astronomia para seu uso próprio, várias outras áreas do saber humano foram e são por ela supridos com informações e inspirações fundamentais: a Física, a Química, a Biologia, a História, a Geografia, a Navegação, até mesmo a Filosofia, a Sociologia, a Música, a Poesia, a Literatura e muitas outras áreas do pensar humano devem muito à Astronomia.

E, mesmo no dia a dia, a Astronomia participa de nossas vidas de maneira intensa e inexorável. O suceder dos dias e das noites, a divisão do tempo em horas, minutos e segundos, o calendário com o ano de 365 dias, seus meses e semanas, as estações do ano, as marés, as auroras polares, e até mesmo a vida em nosso planeta – sustentada pela energia que recebemos do Sol – são temas exaustivamente estudados e, às vezes, determinados, pela Astronomia.

Diante disso, é sem dúvida justa e meritória a iniciativa de instituir data nacional no sentido de propiciar oportunidade para a disseminação de informações e, conseqüentemente, de maior conhecimento por parte da sociedade brasileira, sobre a importância do estudo da Astronomia.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que tange à constitucionalidade, a matéria não se inclui entre as relacionadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna, que dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, e também não infringe os demais preceitos constitucionais.



SF/16144.38034-86

Quanto à juridicidade, a apresentação de proposição que visa a instituir data comemorativa está regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Contudo, de acordo com Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, caso do projeto de lei ora em análise, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 8, DE 2015**  
(nº 5.931/2009, na Casa de origem)

Fica instituído o Dia Nacional da Astronomia, a ser celebrado anualmente no dia 2 de dezembro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Astronomia, a ser celebrado anualmente no dia 2 de dezembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.931, DE 2009**

Fica instituído o Dia Nacional da Astronomia, a ser celebrado anualmente no dia 2 de dezembro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Astronomia, a ser celebrado anualmente no dia 2 de dezembro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2009 foi escolhido pela comunidade internacional como o Ano Internacional da Astronomia para comemorar quatro séculos desde as primeiras observações telescópicas do céu feitas por Galileu Galilei.

Nestes quatrocentos anos, a astronomia evoluiu, dando importante contribuição para outras ciências, em especial para a Física e a Matemática. Sem os avanços da astronomia, não se teriam desenvolvido ferramentas conceituais imprescindíveis para a análise espectral de luz, para a fusão nuclear e para o estudo das partículas elementares.

Isso sem falar no surpreendente conhecimento que passamos a deter sobre o universo, fruto do desenvolvimento havido na área de astronomia no século passado.

A Astronomia no Brasil iniciou há 171 anos, com o estabelecimento do Observatório Nacional pelo imperador Dom Pedro I em 1827, com o objetivo principal de manter a hora oficial para orientar a navegação. O Observatório Nacional marcava o meio-dia com um tiro de canhão, e mais tarde com o lançamento de balões. Ainda hoje o Observatório Nacional é encarregado da hora oficial brasileira, mas já há muitos anos o sinal da hora é emitido por rádio. Atualmente, o observatório, localizado na cidade do Rio de Janeiro, desenvolve pesquisas, ministra ensino de graduação e pós-graduação e presta serviços tecnológicos.

Diversos outros centros de Astronomia encontram-se instalados no Brasil: o Instituto Astronômico e Geofísico da USP, o Departamento de Astronomia da UFRGS, o Departamento de Astronomia no INPE, em São José dos Campos.. Existem também importantes grupos de pesquisa em Astronomia na Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (Observatório do Valongo), Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Universidade Federal de Santa Maria e na Universidade Federal de Santa Catarina. Outros pequenos grupos estão instalados na Universidade de Campinas, Universidade Estadual de Maringá, Universidade Estadual de Feira de Santana, Universidade Federal do Mato Grosso, e outros. Hoje existem cerca de 250 doutores em Astronomia no Brasil.

Considerando essa renomada experiência científica na área, vimos propor a instituição do Dia Nacional da Astronomia, em 2 de dezembro, data em que deverão ser realizados eventos e comemorações, como forma de destacar a importância que nosso País atribui ao desenvolvimento dessa área.

Na verdade, o Dia Nacional da Astronomia já é comemorado, tendo sido escolhido o dia 2 de dezembro para homenagear Dom Pedro II, uma vez que, nesse data, celebra-se seu aniversário de nascimento. Embora não tenha sido o criador do Observatório Nacional, Dom Pedro II empenhou-se em equipá-lo e reorganizá-lo, tornando-o um destacado centro de pesquisas. Sua paixão pela astronomia, sua ciência preferida, era amplamente conhecida.

A instituição em lei de uma data nacional dedicada ao tema, assim como a escolha de 2009 como Ano Internacional da Astronomia, tem também como objetivo ampliar a divulgação da astronomia para o público em geral, dando-lhe oportunidade de acesso a informações e programas educacionais sobre o assunto. Esperamos, como subproduto desse esforço, que um maior número de jovens brasileiros tenham interesse em se engajar numa carreira científica na área de Astronomia.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação da proposta que ora submetemos à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2009.

Deputado Guilherme Campos

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte)*

10

**PARECER Nº           , DE 2016**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 175, de 2015, do Deputado Osmar Serraglio, que *confere ao Município de Castro, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional do Leite.*



Relator: Senador **ALVARO DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 175, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.931, de 2012, na origem), do Deputado Osmar Serraglio, que confere ao Município de Castro, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional do Leite.

O art. 1º da proposição confere ao Município de Castro o referido título, enquanto seu segundo e último artigo determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída, em caráter exclusivo, à CE, não tendo recebido emendas. Após a manifestação desta comissão, será submetida à deliberação do Plenário.

**II – ANÁLISE**

Compete à CE, de acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que versem sobre cultura, homenagens cívicas e assuntos correlatos, âmbito no qual se enquadra a presente iniciativa.

A cidade de Castro, no Paraná, tem origens que remontam ao caminho que os tropeiros faziam, no século XVIII, entre Viamão (RS) e Sorocaba (SP). O pouso de tropeiros, às margens do rio Iapó, atrai as primeiras famílias paulistas que se fixam na localidade, dedicando-se à

criação de gado. De Pouso do Iapó, a povoação torna-se, na década de 1770, Freguesia de Santana do Iapó. Alcança a condição de vila em 1778, com a denominação de Vila Nova de Castro, uma homenagem, que não foi desprovida de ingredientes romanescos, a Martinho de Melo e Castro, Secretário da Marinha e Ultramar de Portugal.

Torna-se cidade, finalmente, em 1857, denominando-se simplesmente Castro. Entre 1893 e 1894, já na República e em razão da Revolução Federalista, foi sede do governo estadual.

Em meados do século XIX, Castro começa a receber imigrantes alemães e poloneses, aos quais se seguem os neerlandeses e os japoneses, no século XX. Em meio à expressiva produção agropecuária do município, a produção de leite se destaca, com forte influência das tradições pecuárias neerlandesas.

A produtividade e a qualidade do leite produzido no Município de Castro situam-se no patamar mais elevado do País, juntamente com a de outros municípios da mesorregião centro-oriental paranaense. Mencione-se o papel importante que desempenha, para esse feito, a Sociedade Cooperativa Castrolanda Ltda., que conta com um rebanho de gado holandês de alto padrão genético.

Seja para reconhecer a relevante produção leiteira do município e de sua mesorregião; seja para estimular, com seu exemplo, o aumento da produtividade do leite no País; seja, ainda, para acrescentar mais um atrativo ao potencial turístico da cidade e do Município de Castro, avaliamos a proposição como meritória.

### **III - VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 175, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 175, DE 2015**

(Nº 3.931/2012, NA CASA DE ORIGEM)

Confere ao Município de Castro, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional do Leite.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica conferido ao Município de Castro, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional do Leite.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**[PROJETO DE LEI ORIGINAL](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=994760&filename=PL+3931/2012)****[PROJETO DE LEI ORIGINAL](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=994760&filename=PL+3931/2012)**

[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=994760&filename=PL+3931/2012](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=994760&filename=PL+3931/2012)

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

11

**REQUERIMENTO N°     , DE 2016 – CE**

Requeiro, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 6/2016-CE, aprovado por esta Comissão no dia 16 de fevereiro de 2016, a inclusão dos seguintes convidados:

- Carina Vitral - Presidente da União Nacional dos Estudantes – UNE;
- Rogério Fagundes Marzola – Coordenador Geral da Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnicos-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil - FASUBRA;
- Cláudio de Moura Castro – Economista, professor e pesquisador em educação;
- Mozart Neves Ramos – Professor da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE e especialista em educação;
- Simon Schwartzman - Conselheiro do Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade - IETS;
- Glauco José Côrte – Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina – FIESC;
- Alan Barbiero – Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Humano da Prefeitura de Palmas (TO).

Sala da Comissão, em

**CRISTOVAM BUARQUE**  
Senador

